

LEI Nº 3.049, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do exercício financeiro de 2024.

A PREFEITA DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas para o Município de Palmas, em cumprimento ao disposto no art. 165 da Constituição Federal e art. 141 da Lei Orgânica do Município de Palmas, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024, na forma disposta no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

- Art. 2º Nos termos do § 2º do art. 141 da Lei Orgânica do Município de Palmas, as metas e prioridades para o exercício de 2024, serão estruturadas em conformidade com a Lei nº 2.669, de 23 de dezembro de 2021, que instituiu o Plano Plurianual (PPA 2022-2025) "Palmas para o Amanhã", e corresponderão às programações orçamentárias relacionadas em anexo específico à Lei Orçamentária Anual de 2024.
- § 1º Para a operacionalização das metas e prioridades mencionadas no caput deste artigo, a Lei Orçamentária Anual de 2024 ordinariamente destinará recursos para atendimento das despesas constitucionais ou legais e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:
- I provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;
 - II compromissos relativos ao serviço da dívida pública;
- III despesas indispensáveis ao custeio e manutenção da administração municipal;
 - IV conservação e manutenção do patrimônio público.
- § 2º Poderá ser procedida a adequação das prioridades e metas de que trata este artigo, se durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2024 surgirem novas demandas designadas e/ou situações em que haja necessidade da



intervenção do Poder Público ou em decorrência de créditos adicionais.

- **Art. 3º** A elaboração e a aprovação do projeto de lei orçamentária de 2024, bem como a execução da respectiva lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário, conforme demonstrado no Anexo III a esta Lei.
- § 1º Para o exercício de 2024, o valor da meta fiscal poderá ser ajustado em função da atualização das estimativas das receitas e despesas primárias, a ser realizada no Projeto de Lei Orçamentária de 2024, na respectiva lei, e, durante a sua execução, no relatório a que se refere o § 1º do art. 37 desta Lei.
- § 2º A atualização do valor da meta durante a execução orçamentária, nos termos do disposto no § 1º deste artigo, ocorrerá por instrumento próprio do órgão gestor do Sistema de Planejamento e Orçamento ou do disposto no art. 36 desta Lei.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

- I programa de trabalho: a codificação que define qualitativamente e quantitativamente a programação orçamentária composta por classificação institucional, classificação por esfera, classificação funcional e estrutura programática;
- II classificação institucional: aquela que reflete as estruturas organizacionais e administrativas, compreendendo 2 (dois) níveis hierárquicos, ou seja, órgão orçamentário e unidade orçamentária;
- III órgão orçamentário: o maior nível da classificação institucional, relacionado à estrutura administrativa do Município, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;
 - IV unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional;
- V unidade descentralizadora: o órgão e/ou entidade detentora e descentralizadora da dotação orçamentária e dos recursos financeiros;
- VI unidade descentralizada: o órgão e/ou entidade recebedora da dotação orçamentária e dos recursos financeiros;
- VII classificação por esfera: aquela que identifica se a despesa pertence ao Orçamento Fiscal (F), da Seguridade Social (S) ou de Investimento das Empresas Estatais (I), conforme disposto no § 5° do art. 165 da Constituição Federal;
- VIII classificação funcional: aquela que corresponde ao agregador dos gastos públicos por área de atuação governamental, composta por funções e subfunções;



- IX função: maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;
- X subfunção: nível de agregação imediatamente inferior à função, o qual deve evidenciar cada área da atuação governamental;
- XI estrutura programática: aquela que engloba programas, ações e respectivos produtos, unidade de medida e meta física;
- XII programa: o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos nos eixos, mensurado por indicadores estabelecidos no PPA 2022-2025 e suas revisões:
- XIII ação orçamentária: o instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, que pode ser classificada como:
- a) atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que envolve um conjunto de operações realizadas de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- b) projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que envolve um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- c) operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo municipal, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
 - XIV produto: bem ou serviço que resulta da ação orçamentária;
- XV unidade de medida: aquela utilizada para quantificar e expressar as características do produto;
- XVI meta física: quantidade estimada para o produto no exercício financeiro;
- XVII categoria de programação: a codificação que engloba a função e subfunção, o programa e a ação orçamentária;
- XVIII Grupo de Natureza de Despesa (GND): constitui agregação de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto.
- **Art. 5º** Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa relativa à unidade orçamentária, com suas estruturas programáticas detalhadas por Esfera Orçamentária (ESF), Grupo de Natureza da Despesa (GND), Modalidade de Aplicação (MA), identificador de Resultado Primário (RP) e fonte de recursos com as respectivas dotações.



- § 1º Os Grupos de Natureza de Despesa (GND) são:
- I 31, pessoal e encargos sociais;
- II 32, juros e encargos da dívida;
- III 33, outras despesas correntes;
- IV 44, investimentos;
- V 45, inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas;
 - VI 46, amortização da dívida;
 - VII 99, reservas previstas no art. 10 desta Lei.
- § 2º A Modalidade de Aplicação (MA) destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:
- I diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social;
 - II indiretamente:
- a) mediante delegação, por outros entes da Federação ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Município, especialmente nos casos que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos municipal;
- b) mediante transferência por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades, ou por entidades privadas, exceto o caso previsto na alínea "a" deste inciso.
- § 3º A especificação da modalidade de que trata o § 2º deste artigo observará as normas vigentes de classificação, vedada a execução orçamentária na modalidade de aplicação "a definir" (MA 99), ou outra que não permita sua identificação precisa.
- § 4º O identificador de Resultado Primário (RP), cujo objetivo é auxiliar a apuração das metas fiscais, constará no Projeto de Lei Orçamentária de 2024 e na respectiva lei, e indicará se a despesa é:
 - I financeira (RP 0);
 - II primária e considerada na apuração do cumprimento da meta, sendo:



- a) obrigatória (RP 1), cujo rol deverá constar no Anexo II a esta Lei;
- b) discricionária (RP 2), não abrangida pelas demais alíneas deste inciso;
- c) discricionária (RP 3), decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas individuais e de execução obrigatória nos termos do art. 143, §§ 9º e 10, da Lei Orgânica do Município de Palmas
- § 5º As fontes de recursos ou destinação de uso das receitas previstas constarão na Lei Orçamentária com código próprio que as identifiquem e serão demonstradas em relatórios que correlacionem a receita à sua destinação, em conformidade com as classificações vigentes.
- § 6º A identificação do produto, unidade de medida e meta física da ação serão demonstradas, quando for o caso.
- **Art. 6º** As ações orçamentárias serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2024, na respectiva lei, e nos créditos adicionais, em projeto, atividade ou operação especial.
- § 1º A ação orçamentária deverá identificar a função e a subfunção às quais se vincula e referir-se a um único produto.
- § 2º Nenhuma ação conterá, simultaneamente, dotações destinadas a despesas financeiras e primárias, excetuada a reserva de contingência.
- **Art. 7º** Todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, vedada a consignação de crédito a título de transferência a outras unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.
- § 1º Não caracteriza infringência ao disposto no *caput* deste artigo ou à vedação contida no inciso VI do *caput* do art. 167 da <u>Constituição Federal</u>, sem prévia autorização legislativa, transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora e a realização do disposto no art. 28 desta Lei.
- § 2º As operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, excetuado o disposto no § 1º deste artigo, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da <u>Lei nº 4.320, 17 de março de 1964</u>, utilizando-se a modalidade de aplicação (MA 91).
- **Art. 8º** O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2024 e a lei decorrente serão constituídos de:

I - texto da lei;



- II quadros orçamentários consolidados relacionados no Anexo I à esta Lei;
- III detalhamento da programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- IV discriminação da legislação da receita e da despesa referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. A mensagem de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2024 conterá as informações de que trata o inciso I do art. 22, da <u>Lei nº 4.320, de 1964</u>, e, ainda, as eventuais alterações de qualquer natureza em relação às determinações contidas nesta Lei.

- **Art. 9º** O Projeto e a Lei Orçamentária Anual de 2024 discriminarão, em categorias e programação específica, as dotações destinadas:
- I ao pagamento de precatórios judiciais, das obrigações de pequeno valor e de despesas decorrentes de compromissos firmados no âmbito judicial nos termos da legislação vigente;
- II ao pagamento dos juros, dos encargos e da amortização da dívida pública;
- III ao pagamento de contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep);
- IV à escrituração de que trata a <u>Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto</u> de 2015;
 - V à incorporação de bens imóveis por dação em pagamento;
 - VI à capitalização do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas;
- VII aos recursos sob supervisão do órgão gestor do Sistema de Planejamento e Orçamento;
 - VIII à reserva de contingência.
- **Art. 10**. Para efeitos do art. 5º, inciso III, da <u>Lei de Responsabilidade Fiscal</u>, o Projeto de Lei Orçamentária de 2024 e a respectiva lei conterão reserva de contingência equivalente a até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida estimada para o exercício de 2024, constituída exclusivamente de recursos do Orçamento Fiscal, e será considerada despesa primária para fins de apuração do resultado primário.
- § 1º A utilização dos recursos a que se refere o *caput* deste artigo será realizada por meio de abertura de créditos adicionais para atendimento dos eventos fiscais imprevistos, e despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária de 2024, nos termos do art. 5º, inciso III, alínea "b", da <u>Lei de Responsabilidade Fiscal</u>.



- § 2º O disposto neste artigo não se aplica às eventuais reservas de recursos próprios e/ou vinculados, bem como para atender programação ou necessidade específica.
- **Art. 11**. O Projeto de Lei Orçamentária de 2024 conterá reserva específica para atendimento de programações decorrentes de emendas individuais previstas no § 9º do art. 143 da <u>Lei Orgânica do Município de Palmas</u> e estabelecidas no art. 23 desta Lei.
- **Art. 12**. Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2024 ficarem sem despesas correspondentes, assim como aqueles que forem utilizados na forma do art. 23 desta Lei, serão alocados na reserva de contingência e poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares autorizados pelo Legislativo Municipal.

Parágrafo único. Caso o veto ao projeto de Lei Orçamentária Anual de 2024 não seja mantido, as programações orçamentárias serão reestabelecidas nos montantes ainda não utilizados na abertura dos créditos especiais ou suplementares.

CAPÍTULO IV DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Seção I Diretrizes Gerais

- **Art. 13**. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual de 2024 e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão realizadas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo, com o objetivo de estabelecer a relação entre a despesa pública e o resultado obtido na análise da eficiência na alocação dos recursos e o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.
- **Art. 14**. Os Poderes Legislativo e Executivo lançarão suas propostas orçamentárias para o exercício de 2024 na forma e prazos fixados pelo órgão gestor do Sistema de Planejamento e Orçamento.

Parágrafo único. O órgão gestor mencionado no *caput* deste artigo poderá realizar os ajustes necessários à consolidação das propostas orçamentárias, com o objetivo de alcançar as diretrizes desta Lei e das demais legislações orçamentária e fiscal em vigor.

- **Art. 15**. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:
- I ações que não sejam de competência do Município, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Palmas;



- II pagamento, a qualquer título, a agente público com vínculo ativo, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, exceto situações instituídas em lei;
- III anuidades de conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas devidas por agentes públicos.
- **Art. 16.** O projeto e a Lei Orçamentária Anual de 2024 e os créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da <u>Lei de Responsabilidade Fiscal</u>, só incluirão novos projetos se estiverem adequadamente contempladas as despesas de que tratam os Anexos V e VI a esta Lei.
- § 1º Para efeitos do *caput* deste artigo, a alocação de recursos deve, preferencialmente, viabilizar a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa e ter a precedência para aqueles projetos em andamento que apresentarem o maior percentual de execução física.
- § 2º Serão entendidos como projetos em andamento aqueles constantes ou não da proposta, cuja execução financeira, até 31 de agosto de 2023, ultrapassar 40% (quarenta por cento) do seu custo total estimado.
- § 3º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cujas alocações de recursos orçamentários estejam compatíveis com os cronogramas físico-financeiros vigentes.
- **Art. 17**. Nos processos para a construção de equipamentos públicos deverá constar planilha com memória de cálculo, elaborada antecipadamente à licitação, detalhando as despesas de pessoal e de custeio para 3 (três) anos a partir de sua inauguração, bem como a ciência do órgão gestor do Sistema de Planejamento e Orçamento do Poder Executivo quanto ao impacto sobre as contas públicas.

Seção II Diretrizes Específicas para o Poder Legislativo

- **Art. 18**. A proposta orçamentária do Poder Legislativo observará o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal e atenderá a forma definida no art. 14 desta Lei.
- § 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o órgão gestor do Sistema de Planejamento e Orçamento do Poder Executivo realizará a estimativa das receitas que define o art. 29-A da <u>Constituição Federal</u> e estabelecerá o teto orçamentário, conforme disposição do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, tendo como base:
 - I a arrecadação realizada de 1º de janeiro a 30 de setembro de 2023;
 - II a projeção de arrecadação de 1º de outubro a 31 de dezembro de 2023.
 - § 2º Encerrado o exercício de 2023, para fins de cumprimento do limite



constitucional, a programação orçamentária do Poder Legislativo deverá ser ajustada pelo órgão gestor citado no § 1° deste artigo, que reverterá a diferença entre o teto orçamentário e a arrecadação efetivada, considerada a diferença:

- I a mais, a destinação de dotação ao Poder Executivo, por meio de crédito adicional suplementar, com cancelamento do Poder Legislativo;
- II a menos, a destinação de dotação ao Poder Legislativo, por meio de crédito adicional suplementar, com cancelamento do Poder Executivo.
- § 3º A adequação de que trata o § 2º deste artigo será realizada até o encerramento do 1º quadrimestre de 2024, mediante apuração contábil da diferença a ser revertida.

Seção III Dos Débitos Judiciais

Art. 19. A Lei Orçamentária Anual de 2024 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios oriundos de sentenças transitadas em julgado, apresentados ao Tribunal de Justiça até a data de 2 de abril de 2023, na forma do § 5º, art. 100, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral do Município encaminhará ao órgão gestor do Sistema de Planejamento e Orçamento do Poder Executivo a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais com as especificações a seguir:

- I número da ação originária;
- II data do ajuizamento da ação originária;
- III número do precatório;
- IV tipo de causa julgada, com especificação precisa do objeto da condenação transitada em julgado;
 - V data da autuação do precatório;
- VI nome do beneficiário e número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- VII valor individualizado por beneficiário e valor total do precatório a ser pago;
 - VIII data do trânsito em julgado;
 - IX identificação da vara ou comarca de origem;
 - X natureza do valor do precatório, referente ao objeto da causa julgada, a



honorários sucumbenciais fixados pelo Juiz da Execução ou a honorários contratuais.

Art. 20. A Procuradoria-Geral do Município autuará e disponibilizará ao órgão detentor da categoria de programação que menciona o art. 9°, inciso I, desta Lei, a relação das requisições de pequeno valor definidas na forma da <u>Lei nº 2.328, de 13</u> de julho de 2017, com as informações listadas no art. 19 desta Lei, no que couber.

Seção IV Das Emendas

- **Art. 21**. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2024 ou aos projetos que o modifiquem são admitidas desde que:
- I sejam compatíveis com a <u>Lei nº 2.669</u>, <u>de 2021</u>, do PPA 2022-2025 e suas revisões, em especial no que se refere à compatibilidade da ação com o programa, em conformidade com a metodologia definida na forma da Portaria nº 469/2021/GAB/SEPLAD, de 5 de agosto de 2021, bem como esta Lei;
- II indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações de pessoal e encargos sociais;
 - b) serviço da dívida;
 - c) contribuições para o Patrimônio do Servidor Público (Pasep);
 - d) sentenças judiciais;
- e) aquelas oriundas das audiências públicas do PPA e Orçamento Participativo:
 - f) contratos em vigência;
- III sejam relacionadas à correção de erros ou omissões e aos dispositivos do texto do projeto de lei.
- § 1º Não serão admitidas emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2024, que transfiram dotações cobertas com receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações para atender à programação a ser desenvolvida por outra unidade que não a gestora do recurso, bem como aos créditos adicionais que modifiquem a lei orçamentária anual.
- § 2º Os valores financeiros das emendas deverão ser suficientes para atender à elaboração de uma etapa completa da meta física do produto das ações.
- § 3º Para fins do disposto nas alíneas "e" e "f" do inciso II do *caput* deste artigo, no Anexo I a esta Lei constarão os demonstrativos específicos com a relação das respectivas dotações.



Seção V Das Emendas Individuais e Regime de Execução Obrigatória

- **Art. 22**. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual de 2024 e a execução orçamentária e financeira da programação delas decorrentes seguirão ao estabelecido nesta Seção.
 - § 1º A identificação das emendas individuais será realizada:
- I no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2024, conforme previsto no art. 5°, § 4°, inciso II, alínea "c", desta Lei;
- II na execução orçamentária e financeira, por desdobramento de aplicação de fonte de recursos ou outro atributo definido pelo órgão gestor do Sistema de Planejamento e Orçamento do Poder Executivo.
- § 2º O Poder Legislativo deverá encaminhar, juntamente com o autógrafo da Lei Orçamentária Anual de 2024, a relação das programações e seus valores decorrentes das emendas individuais.
- Art. 23. O limite global para as emendas individuais de que trata o § 10 do art. 143 da Lei Orgânica do Município de Palmas será de 2% (dois por cento) calculado sobre a receita corrente líquida do exercício de 2023, estimada conforme critério temporal definido nos incisos I e II do § 1º do art. 18 desta Lei, que será distribuído proporcionalmente a cada parlamentar.
- § 1º Da fração individual de cada parlamentar referente ao limite disposto no caput deste artigo, serão destinados, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) às programações relativas às ações e serviços públicos de saúde.
- § 2º As emendas individuais serão custeadas com a utilização dos recursos da reserva de que trata o art. 11 desta Lei, não se admitindo acréscimos durante a execução da Lei Orçamentária de 2024.
- **Art. 24**. É obrigatória a execução orçamentária e financeira de forma equitativa das programações incluídas por emendas individuais, nos termos dos §§ 9º, 11 e 12 do art. 143 da Lei Orgânica do Município de Palmas.
- § 1º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o caput deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho e pagamento, admitindose, para tanto, os restos a pagar e o superávit financeiro.
- § 2º Os restos a pagar deverão compreender o órgão ou entidade que vier a receber emendas no plano de trabalho anual, sendo vedada sua alteração.
- § 3º As programações não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos técnicos listados no art. 25 desta Lei.



- Art. 25. Para efeitos do § 11 do art. 143 da <u>Lei Orgânica do Município de</u> <u>Palmas</u> e o art. 24 desta Lei, entende-se por impedimento técnico da execução da programação orçamentária, quando:
 - I existir a incompatibilidade:
 - a) do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;
 - b) do objeto proposto com o programa do órgão ou entidade executora;
- c) do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto;
- d) temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária;
 - e) com os dispositivos desta Lei;
 - II não indicar:
 - a) proposta ou plano de trabalho;
 - b) beneficiário pelo autor da emenda;
- c) ajustes ou complementação da proposta ou plano de trabalho apresentados;
 - III estiver fora dos prazos estabelecidos, inclusive de execução;
 - IV existir outras razões de ordem técnica ou legal devidamente justificadas;
- V for identificado que a realização da receita e da despesa não comportará o cumprimento da meta de resultado primário estabelecido no Anexo III a esta Lei.
- § 1º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo as justificativas de impedimentos técnicos na forma indicada no inciso I do § 11 do art. 143 da <u>Lei</u> Orgânica do Município de Palmas.
- § 2º Para efeitos do § 1º deste artigo, no prazo previsto no art. 36 desta Lei, o Poder Executivo estabelecerá os critérios e prazos de execução e alteração das programações desta Seção.
- § 3º Nos prazos previstos nos incisos III e IV do § 11 do art. 143 da <u>Lei Orgânica do Município de Palmas</u> prevalece a data que ocorrer primeiro, não se aplicando ao inciso III do *caput* deste artigo na hipótese da Lei Orçamentária Anual de 2024 ser sancionada posteriormente a 31 de março de 2024.



Art. 26. As alterações orçamentárias de dotações constantes de programações decorrentes de emendas do mesmo autor deverão observar os limites individualizados autorizados na lei orçamentária e as disposições contidas no § 2º do art. 25 desta Lei.

Seção VI Do Orçamento da Seguridade Social

- **Art. 27**. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, entre outros, com recursos provenientes:
- I das contribuições sociais previstas na <u>Constituição Federal</u>, exceto a prevista no § 5º de seu art. 212, e as destinadas por lei às despesas do Orçamento Fiscal;
 - II da contribuição para o plano de seguridade social do servidor;
 - III do Orçamento Fiscal;
- IV das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas, de órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integrem, exclusivamente, o orçamento referido no *caput* artigo, que deverão ser classificadas como receitas da seguridade social.

Seção VII Das Alterações da Lei Orçamentária

- **Art. 28**. As classificações e codificações previstas nos arts. 5º e 6º desta Lei poderão ser alteradas de acordo com as necessidades de execução, mantido o seu valor e observadas as demais condições de que trata este artigo.
- § 1º As alterações de que trata o *caput* deste artigo poderão ser realizadas mediante:
- I ato próprio do Poder Executivo, no que se refere aos Orçamento Fiscal e da Seguridade Social:
- a) para criação ou alteração de grupos de natureza de despesas de uma mesma funcional programática, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente;
 - b) para atendimento do disposto no art. 32 desta Lei.
- II ato do órgão gestor do Sistema de Planejamento e Orçamento, no que se refere aos Orçamento Fiscal e da Seguridade Social:
- a) para correção ou alteração de modalidades de aplicação, elementos de despesas e aplicação de fonte;



- b) para ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem em mudança de finalidade da ação;
- c) para as denominações das classificações orçamentárias, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal;
- d) para ajuste na classificação da receita e das fontes de recursos, observadas as vinculações previstas na legislação;
- e) para os títulos das ações, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal;
 - f) para identificador de resultado primário e para as esferas orçamentárias.
- § 2º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer na abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária Anual de 2024, assim como na abertura de créditos especiais e extraordinários.
- § 3º O Poder Legislativo realizará, por ato próprio, as alterações previstas no caput deste artigo referentes ao seu orçamento.
- **Art. 29**. A Lei Orçamentária Anual de 2024 conterá autorização do Poder Legislativo para abertura de créditos adicionais na execução do orçamento, mediante a utilização dos recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.
- § 1º Na abertura dos créditos suplementares de que trata o *caput* deste artigo poderão ser incluídos novos GNDs, além dos aprovados, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente.
- § 2º A autorização de que trata o *caput* deste artigo observará o disposto no art. 22 da Lei Orgânica do Município de Palmas.
- **Art. 30**. Poderão ser delegadas ao órgão gestor do Sistema de Planejamento e Orçamento do Poder Executivo a realização das alterações orçamentárias previstas no art. 28, § 1º, inciso I, e arts. 29 e 32, todos desta Lei, além da transposição, do remanejamento ou da transferência de recursos a que se refere o § 5º do art. 167 da Constituição Federal.
- **Art. 31**. Os projetos de leis relativos a créditos suplementares e especiais serão encaminhados pelo Poder Executivo ao Legislativo Municipal também em meio magnético e observarão os critérios estabelecidos neste artigo.
- § 1º Cada projeto de lei inerente a crédito suplementar e especial e a respectiva lei deverá ser restrito a um único tipo de crédito adicional, conforme definido nos incisos I e II do *caput* do art. 41 da Lei nº 4.320, de 1964.



- § 2º Acompanharão os projetos de leis, concernentes a créditos suplementares e especiais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução de atividades, projetos, operações especiais e respectivas ações e metas.
- Art. 32. O Poder Executivo, obedecido o estabelecido no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal e observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, poderá transpor e transferir recursos entre categorias de programação de um mesmo programa, no âmbito de cada órgão ou entidade, e também remanejar recursos constantes do Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.
- § 1º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo na ocorrência de transformações orgânicas da estrutura administrativa mediante a extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.
- § 2º Da transposição, transferência ou remanejamento de que trata o § 1º não poderá resultar alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 ou em créditos adicionais, respeitado o saldo da execução, e mantida a estrutura programática conforme definida nos arts. 5º e 6º desta Lei, observado que, excepcionalmente, poderá, quando houver necessidade de ajuste, ser realizada a adequação da funcional programática ao novo órgão ou entidade.
- **Art. 33**. Na ocorrência do previsto no art. 32, § 1º, desta Lei, o Poder Executivo poderá, por ato próprio, realizar as alterações relacionadas às mudanças administrativas efetivadas de forma a serem compiladas na <u>Lei nº 2.669, de 2021</u>, e suas revisões.
- **Art. 34**. As despesas urgentes e imprevistas, em caso de comoção interna ou calamidade pública, estão autorizadas mediante abertura de crédito adicional extraordinário, que poderão criar e/ou suplementar grupos de natureza de despesas e/ou categorias de programação.
- **Art. 35**. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos 4 (quatro) meses do exercício de 2023, poderão ser reabertos no exercício financeiro de 2024, no limite de seus saldos, no exercício subsequente, por decreto do Poder Executivo, conforme arts. 42 e 44 da <u>Lei nº 4.320, de 1964</u>, e art. 167, § 2º, da <u>Constituição Federal</u>.

Seção VIII Da Limitação Orçamentaria e Financeira

Art. 36. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2024, os Poderes Executivo e Legislativo, por ato próprio, estabelecerão a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso para as unidades orçamentárias, nos termos do art. 8º da <u>Lei de Responsabilidade Fiscal</u>, com vistas ao cumprimento da meta de resultado estabelecida nesta Lei.



- § 1º No caso do Poder Executivo, o ato de que trata o *caput* deste artigo deverá conter:
- I metas quadrimestrais para o resultado primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- II metas bimestrais de realização de receitas primárias, discriminadas pelos principais tributos, contribuições e transferências, e das demais receitas, agrupadas na espécie e/ou classificadas em financeiras e intraorçamentárias, em atendimento ao disposto no art. 13 da <u>Lei de Responsabilidade Fiscal</u>;
- III cronograma de pagamentos mensais de despesas primárias, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional e legal;
- IV critérios e prazos para execução das emendas individuais de que trata o § 9º do art. 143 da Lei Orgânica do Município de Palmas;
- V disposições sobre a execução e alteração dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.
- § 2º O Poder Executivo, por intermédio do órgão gestor do Sistema de Planejamento e Orçamento, poderá alterar a programação definida no § 1º deste artigo, com vistas à obtenção das metas fiscais.
- § 3º O cronograma anual de desembolso do Poder Legislativo terá como base os repasses duodecimais de que trata o art. 168 da Constituição Federal.
- **Art. 37**. Ao final de cada bimestre, se a realização da receita demonstrar que não comporta o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais fixado nesta Lei, os Poderes deverão promover nos 30 (trinta) dias subsequentes ao final do bimestre, por ato próprio, a limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do art. 9º da <u>Lei de Responsabilidade Fiscal</u>.
- § 1º O Poder Executivo divulgará em sítio eletrônico e encaminhará ao Poder Legislativo, até o 25° (vigésimo quinto) dia subsequente ao final do bimestre, relatório em que contenha o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e de movimentação financeira, acompanhado das devidas justificativas, metodologia e memória de cálculo.
- § 2º O montante da limitação a ser procedida será estabelecido de forma proporcional à participação de cada Poder na base contingenciável total.
- § 3º A base contingenciável corresponde ao total das dotações classificadas como despesas primárias autorizadas pela Lei Orçamentária Anual de 2024, excluídas as despesas constantes do Anexo II a esta Lei.



- § 4º Aplica-se somente ao Poder Executivo a limitação de empenho e a movimentação financeira cuja necessidade tenha sido identificada fora da avaliação bimestral, observado que o relatório a que se refere o § 1º deste artigo deverá ser divulgado em sítio eletrônico no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data em que entrar em vigor o respectivo ato.
- § 5º O reestabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira poderá ser efetuado a qualquer tempo, no caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, observado que a recomposição das dotações, cujos empenhos foram limitados de forma proporcional às reduções efetivadas, obedece ao estabelecido no art. 9º, § 1º, da <u>Lei de Responsabilidade Fiscal</u>.
- § 6º No caso do Poder Executivo, o decreto de limitação de empenho e movimentação financeira, ou de restabelecimento desses limites, editado nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo e no art. 9º, § 1º, da <u>Lei de Responsabilidade Fiscal</u>, poderá atualizar as informações relacionadas no § 1º do art. 36 desta Lei.
- § 7º O Poder Executivo poderá constituir reserva financeira para fins de gestão de caixa e atendimento de eventuais contingências, a qual deverá ser totalmente alocada até o encerramento do exercício.
- **Art. 38**. O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre em audiência pública na Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle da Câmara Municipal de Palmas, nos termos do art. 9°, § 4°, da <u>Lei de Responsabilidade Fiscal</u>.

Seção IX Da Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária

- **Art. 39**. Em caso do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2024 não ser sancionado pelo Poder Executivo até 31 de dezembro de 2023, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:
- I despesas com obrigações constitucionais ou legais do Município relacionadas no Anexo II a esta Lei;
 - II bolsas de estudo e bolsas de residência médica;
- III pagamento de estagiários e de contratações temporárias por excepcional interesse público, na forma da <u>Lei nº 2.031, de 3 de fevereiro de 2014</u>.
- § 1º As programações não contempladas neste artigo poderão ser executadas até o limite de 1/12 (um doze avos) do valor previsto para cada órgão ou entidade no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2024, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.
- § 2º Os eventuais saldos negativos apurados após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2024 deverão ser ajustados, por meio de créditos adicionais com base no remanejamento de dotações, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.



CAPÍTULO V DAS TRANSFERÊNCIAS

Seção I Disposições Gerais

- **Art. 40**. É autorizado ao Poder Executivo, por meio de sua administração direta ou indireta, a celebração de parcerias, mediante termo de convênio ou outra forma de ajuste, com organismos internacionais, governos federal, estadual e municipal, ou com o setor privado, para realização de obras ou serviços de interesse do Município, nos termos da <u>Lei nº 13.019</u>, de 31 de julho de 2014.
- **Art. 41**. As entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Seção II Das Transferências para o Setor Privado

Art. 42. A transferência de recursos a título de contribuição corrente e despesas com investimentos somente será destinada a entidades sem fins lucrativos do setor privado nos termos da legislação aplicável, desde que esteja autorizada em lei específica que identifique expressamente a entidade beneficiada ou nominalmente identificada na Lei Orçamentária Anual de 2024.

Parágrafo único. A transferência de recurso, nos termos do *caput* deste artigo, quando não autorizada em lei específica, dependerá, para cada entidade beneficiada, de publicação de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, que conterá o critério de seleção, o objeto, o prazo do instrumento e a justificativa para a escolha da entidade.

Art. 43. A transferência de recursos a título de subvenção social, nos termos do art. 16 da <u>Lei nº 4.320</u>, <u>de 1964</u>, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, constituídas regimentalmente para atuarem nas áreas estratégicas e que prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente, observada a legislação em vigor.

Parágrafo único. A certificação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser dispensada, desde que a entidade seja selecionada em processo público de ampla divulgação, promovido pela unidade orçamentária concedente para execução de ações, programas ou serviços em parceria com a Administração Pública Municipal.

Art. 44. A transferência de recursos previstos no art. 12, § 6º, da <u>Lei nº</u> 4.320, de 1964, destinada a despesas com investimentos, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos, que atendam o disposto no *caput* do art. 43 desta Lei e que sejam de atendimento direto e gratuito ao público na área:



- I de educação, desde que suas atividades sejam voltadas à educação especial ou básica;
- II de saúde ou signatária de contrato de gestão celebrado com a Administração Pública Municipal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da legislação vigente;
- III de assistência social, desde que suas ações se destinem a idosos, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, ou habilitação, reabilitação e integração da pessoa com deficiência.
- **Art. 45**. A transferência de recursos prevista na <u>Lei nº 4.320, de 1964</u>, sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 42 e 43 desta Lei, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá da justificativa pelo órgão concedente de que a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público e. ainda:
- I aplicar os recursos de capital exclusivamente para aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos, bem como de material permanente;
- II de identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo instrumento de celebração;
- III da execução na modalidade "50: Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos";
- IV do compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão na sua página na internet ou, na falta desta, em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou instrumento congênere, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos;
- V da apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e nas condições fixadas na legislação, e inexistência de prestação de contas rejeitadas.
- **Art. 46**. Nos termos da Lei nº 13.019, de 2014, sem prejuízo do disposto nos arts. 42 e 43 desta Lei, é dispensada a realização de chamamento público para as transferências de recursos decorrentes de emendas parlamentares à Lei Orçamentária Anual de 2024, resguardada a identificação da entidade beneficiada com os recursos, acompanhada da justificativa da conveniência da despesa pelo autor da emenda e observada a inexistência de impedimento de ordem técnica.
- **Art. 47**. Aplicar-se-á o disposto no <u>Decreto nº 2.121, de 5 de novembro de 2021</u>, para as transferências de que trata esta Seção, bem como as disposições previstas no art. 25 desta Lei.



CAPÍTULO VI DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 48. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos ou funções, alterações de estrutura de carreiras, admissões ou contratações, a qualquer título, por órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, as despesas com pessoal são autorizadas até o limite orçamentário e/ou da quantidade de cargos estabelecidos em anexo específico da Lei Orçamentária Anual de 2024, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e serem compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- **Art. 49**. Respeitados os limites da despesa total com pessoal, fica autorizada a inclusão na Lei Orçamentária Anual de 2024 das dotações necessárias para proceder a revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Município, de que trata o inciso X do art. 37 da <u>Constituição Federal</u>.
- **Art. 50**. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2024, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em agosto de 2023, compatibilizada com as despesas apresentadas até referido mês e os eventuais acréscimos legais ou outro limite que vier a ser estabelecido por lei superveniente.
- **Art. 51**. Os projetos de leis e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:
- I demonstrativo do impacto da despesa com a medida proposta, por Poder ou órgão, nos moldes referidos no art. 21 da <u>Lei de Responsabilidade Fiscal</u>;
- II manifestação do órgão gestor do Sistema de Planejamento e Orçamento, no caso do Poder Executivo, sobre o impacto orçamentário-financeiro e da adequação orçamentária.
- § 1º Os projetos de lei e medidas provisórias de que trata o *caput* deste artigo, e as leis deles decorrentes, não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor ou à plena eficácia, excetuada a revisão geral da remuneração dos servidores públicos prevista no art. 49 desta Lei.
- § 2º Os recursos para as despesas decorrentes dos atos a que se refere este artigo deverão estar previstos na Lei Orçamentária Anual de 2024 ou em leis de crédito adicionais, vedado o provimento ou a contratação enquanto não publicada a respectiva lei orçamentária com dotação suficiente.



- § 3º Não se aplica o disposto neste artigo à transformação de cargos que, justificadamente, não implique aumento de despesa.
- **Art. 52**. Os projetos de leis que criarem cargos, empregos ou funções, a serem providos após o exercício em que forem editados, deverão conter dispositivos com ordem suspensiva de sua eficácia até constar a autorização e a dotação em anexo da lei orçamentária referente ao exercício em que forem providos, não considerados autorizados enquanto não publicado o correspondente crédito orçamentário.
- Art. 53. Para apuração da despesa com pessoal prevista no art. 18 da <u>Lei de Responsabilidade Fiscal</u>, deverão ser incluídas, também, as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da <u>Lei nº 2.031, de 3 de fevereiro de 2014</u>, bem como outras despesas com pessoal decorrentes de contratos de terceirização.
- § 1º As despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado, quando caracterizarem substituição de servidores, deverão ser classificadas no GND 31, salvo disposição em contrário constante da legislação vigente.
- § 2º Aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, não se constituindo em despesas classificáveis no GND 31, o disposto no § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO VII DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO E SUA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Seção I Disposições Gerais sobre Adequação Orçamentária

- **Art. 54**. Os projetos de leis, as respectivas emendas e os demais atos normativos, que direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município, deverão estar acompanhados de estimativa de efeitos financeiros no exercício em que entrarem em vigor e nos 2 (dois) subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentário-financeira e compatibilidade com as disposições legais.
- § 1º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro citada no *caput* deste artigo deverá ser homologada pelo órgão gestor do Sistema de Planejamento e Orçamento.
- § 2º A remissão à futura legislação, o parcelamento da despesa ou a postergação do impacto orçamentário-financeiro não dispensa a juntada da estimativa e da correspondente compensação prevista no *caput* deste artigo.
 - § 3º Será considerada incompatível a proposição que:



- I altere gastos com pessoal, nos termos do art. 169, § 1º, da <u>Constituição</u> <u>Federal</u> e conceda aumento que resulte em:
- a) somatório das parcelas remuneratórias permanentes superior ao limite fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal;
- b) despesa acima dos limites estabelecidos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II crie ou autorize a criação de fundos com recursos do Município sem observância ao disposto no inciso XIV do art. 167 da Constituição Federal.
- § 4º As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitui ou venha a se constituir em obrigação legal do Município, além de atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão, previamente à sua edição, serem encaminhadas ao órgão gestor do Sistema de Planejamento e Orçamento do Poder Executivo para manifestação quanto à compatibilidade e adequação orçamentária-financeira.
- § 5º Para fins da avaliação demandada pela alínea "b" do inciso I do § 3º deste artigo e cálculo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, será utilizada a receita corrente líquida constante do relatório de gestão fiscal do momento da avaliação.
- § 6º Caberá ao ordenador da despesa o cumprimento das disposições contidas nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Seção I

Das Alterações na Legislação Tributária e das Demais Receitas

- **Art. 55.** O Poder Executivo poderá, mediante lei específica, conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária, com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, o qual deverá ser considerado no cálculo da estimativa da receita e objeto de estudos do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar a vigência e nos 2 (dois) subsequentes, observado o disposto no art. 14 da <u>Lei de Responsabilidade Fiscal</u>.
- **Art. 56**. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário poderão não ser enviados para execução fiscal, conforme limite de valor estabelecido no Código Tributário do Município de Palmas (<u>Lei Complementar nº 279, de 18 de julho de 2013</u>), não se constituindo como renúncia de receita, observado o disposto no art. 14, § 3º, da <u>Lei de Responsabilidade Fiscal</u>.
 - Art. 57. A lei que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de



natureza tributária ou financeira, não constante da estimativa da receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, observado o disposto no § 2º, do art. 14, da <u>Lei de Responsabilidade Fiscal</u>.

Art. 58. É vedada a instituição de Programa de Recuperação de Créditos Fiscais no exercício de 2024, exceto no âmbito do Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais do Conselho Nacional de Justiça.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 59**. A Lei Orçamentária Anual de 2024 obedecerá ao princípio da publicidade, de forma a promover a transparência da gestão fiscal e permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações, em conformidade com os arts. 1º e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- **Art. 60**. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem a observância da formalidade.
- § 1º Os compromissos assumidos sem a devida cobertura orçamentária e em desrespeito ao art. 60 da <u>Lei nº 4.320, de 1964</u>, serão considerados irregulares e de responsabilidade do respectivo ordenador de despesas, sem prejuízo das consequências de ordem civil, administrava e penal, em especial quanto ao disposto no art. 10, inciso IX, da <u>Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992</u>, nos arts. 15, 16 e 17 da <u>Lei de Responsabilidade Fiscal</u>, e no art. 359-D do <u>Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940</u>.
- § 2º A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no *caput* deste artigo.
- **Art. 61**. Serão consideradas despesas irrelevantes, para fins do disposto no art. 16, § 3º, da <u>Lei de Responsabilidade Fiscal</u>, aquelas cujos valores não ultrapassem os limites constantes do inciso II art. 75 da <u>Lei nº 14.133</u>, de 1º de abril de 2021.

Art. 62. Para os efeitos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

- I as exigências nele contidas integram o processo administrativo e licitatório de que tratam o parágrafo único do art. 11 e inciso VII do art.12 da <u>Lei nº 14.133, de 2021</u>, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o art. 182, § 3º, da Constituição Federal;
- II referente ao disposto no inciso I de-seu § 1º, na execução das despesas anterior à vigência da Lei Orçamentária Anual de 2024, o ordenador de despesas poderá considerar os valores constantes do respectivo projeto de lei ou da



programação orçamentária vigente da unidade orçamentária;

III - os valores constantes no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2024 poderão ser utilizados para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

Parágrafo único. Aplica-se para o disposto nos incisos II e III do *caput* deste artigo, o contido no art. 165, § 14, da <u>Constituição Federal</u>.

Art. 63. Para efeito do disposto no art. 42 da <u>Lei de Responsabilidade Fiscal</u>, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinadas à manutenção da Administração Pública Municipal, consideram-se compromissadas somente as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 64. O Poder Executivo poderá:

- I mediante disponibilidade orçamentária e financeira, extinguir obrigação tributária de sujeito passivo pela dação em pagamento de bens imóveis, nos termos da Lei Complementar nº 288, de 28 de novembro de 2013;
- II realizar alienação de bens móveis e imóveis, nos termos da legislação vigente;
- III celebrar parceria público-privada, nos termos da <u>Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004</u>, <u>Lei nº 1.424, de 14 de março de 2006</u>, e <u>Lei nº 2.767, de 22 de novembro de 2022</u>.
 - **Art. 65**. Esta Lei é integrada por anexos, conforme a seguir:
 - I Anexo I Relação dos Quadros Orçamentários Consolidados;
 - II Anexo II Despesas sem Limitação de Empenho;
 - III Anexo III Metas Fiscais, constituído pelo:
 - a) Demonstrativo 1 Metas Anuais;
- b) Demonstrativo 2 Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior:
- c) Demonstrativo 3 Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos 3 (três) Exercícios Anteriores;
 - d) Demonstrativo 4 Evolução do Patrimônio Líquido;



- e) Demonstrativo 5 Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;
- f) Demonstrativo 6 Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
 - g) Demonstrativo 7 Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- h) Demonstrativo 8 Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
 - IV Anexo IV Riscos Fiscais;
 - V Anexo V Projetos em andamento;
 - VI Anexo VI Despesas com conservação do Patrimônio Público.
 - Art. 66. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Palmas, 26 de dezembro de 2023.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN
Prefeita de Palmas



ANEXO I RELAÇÃO DOS QUADROS ORÇAMENTÁRIOS CONSOLIDADOS



ANEXO I À LEI Nº 3.049, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2023.

RELAÇÃO DOS QUADROS ORÇAMENTÁRIOS CONSOLIDADOS:

- I Receita e despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964;
- II Demonstrativo da evolução da Receita do Tesouro e de outras fontes, evidenciando o comportamento dos valores realizados nos últimos 3 (três) anos, por categoria econômica e origem;
- III Resumo das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolado e conjuntamente, por categorias econômicas;
- IV Demonstrativo das receitas diretamente arrecadadas por órgão/entidade e unidade orçamentária;
 - V Receitas de todas as fontes, por órgão/entidade e unidade orçamentária;
- VI Demonstrativo da evolução da despesa do Tesouro e de outras fontes, evidenciando o comportamento dos valores realizados nos últimos 3 (três) anos, por categoria econômica e grupo de despesa;
- VII Resumo das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolado e conjuntamente, por categorias econômicas e grupos de natureza de despesa;
- VIII Despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, segundo o Poder, órgão/entidade e unidade orçamentária, por fontes de recursos e grupos de natureza de despesa;
- IX Despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, segundo a função e subfunção e programa;
- X Fontes de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, por grupos de natureza de despesa;
- XI Programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes de recursos e valores por categoria de programação;
- XII Programação referente às ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 196 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes de recursos e valores por categoria de programação;
- XIII Demonstrativo da participação relativa dos órgãos/entidades e unidades orçamentárias;
- XIV Demonstrativo da Despesa com Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida;
 - XV Demonstrativo dos Precatórios Judiciais:
- XVI Demonstrativo dos resultados primário e nominal, evidenciando-se receitas e despesas primárias e financeiras;



- XVII Demonstrativo da compatibilidade do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social com as Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- XVIII Demonstrativo das ações orçamentárias oriundas das audiências públicas incluídas na Lei Orçamentária Anual;
 - XIX Demonstrativo das programações com contratos em vigência;
- XX Demonstrativo da autorização específica para as despesas com pessoal e encargos sociais;
- XXI Demonstrativo das programações incluídas ou acrescidas por emendas parlamentar.



ANEXO II DESPESAS SEM LIMITAÇÃO DE EMPENHO



ANEXO II À LEI Nº 3.049, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2023.

DESPESAS SEM LIMITAÇÃO DE EMPENHO: (Art. 9°, § 2°, Lei de Responsabilidade Fiscal)

- I ensino fundamental e educação infantil, nos termos do art. 211, § 2º, da Constituição Federal;
- II atendimento de crianças em pré-escolas e creches, nos termos do art. 208,IV, da Constituição Federal;
- III ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 198, § 2º, da
 Constituição Federal;
 - IV pessoal e encargos sociais;
- V sentenças judiciais, inclusive as consideradas de pequeno valor e débitos periódicos vincendos;
 - VI serviço da dívida;
- VII benefícios aos servidores e seus dependentes, relativos ao auxílioalimentação e auxílio transporte, e outros derivados do estatuto do servidor;
 - VIII pagamento de benefícios do RPPS;
 - IX programas destinados à assistência social;
- X contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público;
 - XI transporte coletivo urbano de passageiros.



ANEXO III METAS FISCAIS



ANEXO III À LEI Nº 3.049, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2023.

ANEXO III.1 METAS FISCAIS (Art. 4°, §§ 1° e 2°, Lei de Responsabilidade Fiscal)

1. INTRODUÇÃO:

Conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deverá conter a definição das metas fiscais anuais em valores constantes e correntes, relativas às receitas e despesas, dos resultados primário e nominal, e o montante da dívida pública para o exercício de referência e os dois subsequentes.

O objetivo das metas fiscais é servir de indicador de como é conduzida a política fiscal e os resultados prospectados em um determinado espaço de tempo. Ademais, o art. 4º da LRF estabelece um conjunto de demonstrativos que apresentam a saúde fiscal.

Logo, além de orientar a elaboração e execução dos orçamentos anuais, a LDO é instrumento de avaliação, controle fiscal, e balizador na condução da utilização dos recursos públicos.

2. METAS FISCAIS PARA 2024:

O estabelecimento das metas fiscais para 2024 partiu das estratégias contidas na Lei nº 2.669, de 23 de dezembro de 2021, que instituiu o Plano Plurianual 2022-2025, "Palmas para o Amanhã", observado o cenário fiscal do Estado do Tocantins, bem como o do Governo Federal, para as perspectivas fiscais para o Município de Palmas.

A grade macroeconomia é a seguinte:

Tabela 1 - Cenários macroeconômicos

INDICADOR	2023	2024	2025	2026
Inflação (% IPCA acumulado)*	4,86	3,87	3,5	3,5
PIB Nacional (% crescimento a.a.)*	2,92	1,50	1,90	2,00
PIB Estadual (R\$ milhões)**	60.442	63.813	67.813	71.954
Receita Corrente Líquida (R\$ milhares)	1.743.282	1.917.738	2.017.040	2.123.535
Selic (% taxa de juros médio)*	11,75	9,00	8,50	8,50

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

^{*}Banco Central, Sistema de Expectativas de Mercado em 29.09.2022 **Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento.



2.1. Estimativa das Receitas:

Para as estimativas das receitas de 2024 a 2026, utilizou-se o modelo incremental, conforme metodologia constante do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) 14ª edição, disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda.

Destaca-se que o art. 12 da LRF relaciona importância de seguir as normas técnicas e legais, assim como a utilização de fatores nas projeções, tais como a variação do índice de preço, crescimento econômico, efeito legislação, dentre outros que podem impactar diretamente nos cálculos.

Portanto, para se obter a base projetável utilizou-se da arrecadação realizada de janeiro até setembro de 2023, e a expectativa de arrecadação para os meses de outubro a dezembro do mesmo ano, tendo por base os ingressos de recursos ocorridos nos respectivos meses do ano anterior, dessazonalizados e corrigidos pela inflação.

À base resultante das receitas de 2023 são aplicados 3 (três) fatores, sendo os efeitos da variação de preços, de quantidade e da legislação, nos casos em que há influências diretas e naquilo que couber ser realizado.

Para o efeito preço, considerou-se os índices de inflação¹ ou a taxa Selic, para o efeito quantidade o Produto Interno Bruto (PIB) Nacional², e para o efeito legislação, as alterações na ordem jurídica que afetam direta e indiretamente a arrecadação. Assim, a expressão matemática que representa o método utilizado é a seguinte:

 $P_{t}=A_{t-1} x [(1+E_{f}P) x (1+E_{f}Q) x (1+E_{f}L)], onde:$

P_t = Previsão da Receita no tempo.

A_{t-1} = Arrecadação anterior;

 $(1+E_fP)$ = Efeito Preço;

 $(1+E_fQ)$ = Efeito Quantidade;

 $(1+E_fL)$ = Efeito Legislação.

Central.

¹ Índice oficial, sendo o Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA).

² Informações extraídas das avaliações do Sistema de Expectativas de Mercado do Banco



Assim, resultado das estimativas por categoria econômica é o seguinte:

I andia 7 -	PACAITAC	$n \cap r$	COTOMORIO	acanamica
I abela 2 -	Necellas	וטט	Calcuona	econômica.

R\$ milhares

RECEITAS	2023	2024	2023-2024	%
RECEITAS CORRENTES	1.770.779	1.997.432	226.653	12,80
RECEITAS DE CAPITAL	187.118	217.691	30.573	16,34
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	72.222	76.672	4.450	6,16
TOTAL	2.030.118	2.291.795	261.676	12,89

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

Em relação ao exercício de 2023, as receitas para 2024 cresceram 13% (treze por cento), sobretudo devido ao aumento das receitas correntes. A média de crescimento nas projeções no período de 2022 a 2024, considerando o ciclo do PPA 2022-2025, foi de 15% (quinze por cento).

As receitas correntes sobressaem as receitas tributárias, cuja o crescimento projetado é de mais de R\$ 64 milhões de 2023 para 2024, e demonstra o esforço do Município em diminuir a dependência das transferências correntes para ter maior autonomia financeira. Por tratar de transferências, o crescimento esperado para o próximo exercício financeiro de 2024 é de 9,5% da base atual de 2023.

Juntas, receitas tributárias e transferências correntes, correspondem a mais de 76% de toda as receitas previstas. Em seguida tem-se as operações de crédito, receitas de capital, que respondem pelo crescimento destas receitas no período 2023-2024 e representam por 9% da previsão total. Outra receita com representatividade são as contribuições, quais sejam: Contribuição para Iluminação Pública e Contribuições dos Servidores para a Previdência, que somam 5% do total previsto. As demais receitas somam 10%.

2.2. Projeção das Despesas:

As despesas são alocadas de acordo com as projeções de receitas, em conformidade com equilíbrio contido na alínea "a", inciso I do art. 4º da LRF. Determinadas despesas constituem o maior contingente de gastos, como as relativas a pessoal e encargos sociais, e a prestação dos serviços públicos, como educação e saúde, que são ofertados sobretudo por meio dos profissionais dessas áreas.



Da mesma forma com as receitas, as despesas correntes são os maiores gastos do Município de Palmas. Nestas despesas busca-se continuamente a melhoria dos serviços públicos, a valorização dos servidores públicos que prestam esses serviços à população, além de outras atividades e projetos desenvolvidos pela Administração Municipal.

Somando a isto, tem-se os investimentos que geram retorno econômico na formação de capital, geração de renda e aperfeiçoamento da máquina pública. Essas ações são possibilitadas pela excelente capacidade fiscal de Palmas, e traduzem dinamismo e o desenvolvimento da cidade.

2.3. Resultado Primário:

Em se tratando de resultado primário, tem-se as receitas e despesas primárias. As receitas primárias são aquelas que impactam diretamente na redução do endividamento público e constituem, em sua maioria, a capacidade do ente público de gerar suas próprias rendas. As principais receitas primárias são os tributos, as contribuições e as transferências correntes e de capital.

As despesas primárias, por sua vez, são aqueles gastos para a prestação de serviços e oferta de bens, que não impactam no endividamento reduzindo-o no decurso da execução. Por exemplo, as despesas com pessoal, investimentos e manutenção da atividade estatal.

Já as receitas não-primárias, ou receitas financeiras, são obtidas pelo endividamento do ente público por meio de empréstimos e financiamentos ou pela diminuição de ativos. As principais receitas financeiras são as operações de créditos. Por dedução, as despesas não-primárias ou despesas financeiras correspondem, principalmente, o pagamento de juros e amortizações da dívida pública.

O resultado primário, portanto, pode ser superavitário, quando se tem receitas primárias maiores que despesas primárias, ou deficitário, quando apresentado o inverso.

O superávit primário representa a geração de caixa e uma redução da dívida pública. Já os déficits primários sinalizam a necessidade de financiamento do gasto público por meio de aumento do endividamento.



Para 2024 a meta de resultado é de um superávit primário de R\$ 21,4 milhões, podendo ser revisto a cada avaliação de receitas e despesas, a depender do contexto fiscal que será apresentado ao longo do próximo ano.

As metas de resultados primários estabelecidas para 2024 a 2026 foram realizadas pela regra acima da linha, que considera as receitas e despesas primárias no período, com mudança metodológica no que se referem ao Regime Próprio de Previdência Social.

A regra abaixo da linha considera as flutuações da dívida pública e soma ao resultado nominal, que em resumo corresponde a necessidade de financiamento do setor público.



ANEXO III.2 AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

(Art. 4°, § 2°, inciso I, Lei de Responsabilidade Fiscal)

3. DA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS DE 2022:

A Lei nº 2.655, de 20 de dezembro de 2021, estabeleceu as metas fiscais para 2022. Destaca-se quem entre o estabelecimento da meta em 2021 para 2022 e o demonstrativo desta Lei (Demonstrativo 2, LRF, art. 4º, §2º, inciso I), houve mudança de metodologia pela Secretaria do Tesouro Nacional, no que se refere a evidenciação em separado das receitas e despesas do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Logo, as informações apresentadas adiante podem ser apresentadas na metodologia nova (Demonstrativo 2, LRF, art. 4º, §2º, inciso I), para efeitos comparativos, como também no comparativo das metas fixadas (Lei nº 2.655, de 20 de dezembro de 2021).

3.1. Receitas realizadas:

As receitas totais em 2022 atingiram um montante de R\$ 1,857 bilhão, diante do previsto de R\$ 1,764 bilhão, com um resultado excedente de R\$ 92,8 milhões, equivalente a 5% a mais que o previsto.

O resultado positivo decorreu sobretudo das receitas primárias, que em 2022 tiveram um excedente de R\$ 317,6 milhões em relação ao previsto para o exercício, que correspondia a R\$ 1,398 bilhão. O montante arrecadado de R\$ 1,652 bilhão é R\$ 268,5 milhões a mais que o apurado em 2021, que ficou em R\$ 1,383 bilhão.

No que se refere ao esforço arrecadatório do município de Palmas, as receitas tributárias excederam R\$ 71,3 milhões em relação ao previsto para 2022, na ordem de R\$ 390 milhões, com um montante arrecadado de R\$ 461,5 milhões. O Imposto Sobre Serviço (ISS) foi responsável por 59% do resultado positivo das receitas tributárias em 2022, com excedente na ordem de R\$ 42 milhões, alcançando uma arrecadação de R\$ 208,8 milhões, ante aos R\$ 166,8 milhões previstos. O ganho nominal foi de R\$ 36,7 milhões.



Em seguida ao ISS tem-se o resultado do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), de competências da União, mas que pertencente ao município quando retido na fonte pagadora, conforme regra constitucional. Este imposto teve um crescimento de R\$ 19 milhões no ano de 2022 em relação a 2021, e derivou principalmente da captura dos efeitos da evolução salarial dos servidores municipais decorrentes da política de valorização.

O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial (IPTU), por sua vez, teve excesso de R\$ 8,2 milhões em 2022, face ao previsto de R\$ 76,6 milhões, atingindo uma arrecadação de R\$ 84,8 milhões, que comparado a 2021 possui ganho nominal de R\$ 5,9 milhões.

Outro destaque é que o tributo não teve majoração, sendo que em 2022 houve apenas correção da planta de valores genéricos pela Unidade Fiscal de Palmas (UFIP), que por sua vez foi corrigida pela inflação acumulada em 12 meses (dezembro 2020 a novembro de 2021).

Já o Imposto sobre Transmissão de Bens Inter-Vivos (ITBI), alcançou uma arrecadação de R\$ 36,7 milhões, sendo R\$ 2,2 milhões acima dos R\$ 34,6 milhão previstos em 2022. Em relação a 2021, teve ganho nominal de R\$ 3,6 milhões, com destaque para os efeitos do Refis ocorrido naquele ano.

No que se refere as receitas oriundas das transferências correntes, em 2022 houve uma arrecadação de R\$ 1,062 bilhão, gerando o excedente de R\$ 171,4 milhões em relação ao previsto de R\$ 890,9 milhões. No comparativo com o exercício de 2021, as transferências correntes tiveram um ganho nominal de R\$ 169,9 milhões.

O crescimento das transferências correntes em relação a 2021 foi ocasionado pelo Fundo de Participação dos Municípios (FPM) que teve crescimento de R\$ 102 milhões em relação ao ano anterior e alcançou uma arrecadação de R\$ 353,7 milhões em 2022, com excesso de R\$ 49,6 milhões em relação a previsão de R\$ 304,1 milhões.

Outra transferência que teve um ótimo desempenho foi o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb), que teve crescimento de 10% em 2022, sendo nominalmente R\$ 58,9 milhões a mais que os R\$ 278,6 arrecadados no ano de 2021.



A arrecadação de R\$ 337,5 milhões do Fundeb em 2022 foi R\$ 54 milhões maior que o esperado para o exercício, que era de R\$ 283,5 milhões, e decorre dos efeitos econômicos da retomada da economia, principalmente no que se refere aos resultados da União (FPM, IR e IPI), como também do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) do Estado do Tocantins, para citar as principais receitas que o compõe, evidenciado também pelo FPM.

Destaca-se que o ICMS transferido ao município de Palmas teve um excedente de R\$ 11,3 milhões e atingiu uma arrecadação de R\$ 137 milhões, ante aos R\$ 125,6 milhões previstos, sendo nominalmente R\$ 10 milhões acima do arrecadado em 2021.

Mesmo diante da redução da alíquota deste imposto estadual, nacionalmente provocada pela Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, as transferências do ICMS que são de direito ao município de Palmas não tiveram perdas significativas em 2022, não chegando a influenciar o resultado da arrecadação.

Por sua vez, as transferências correntes para o Sistema Único de Saúde (SUS), destinadas ao Fundo Municipal de Saúde (FMS), em 2022 somaram R\$ 114,6 milhões, que comparadas as realizadas em 2021, observa-se uma retração de R\$ 20,2 milhões, sobretudo em decorrência da diminuição nos repasses extraordinários para o enfrentamento da pandemia, sendo utilizado aportes com receita própria para garantir a plena continuidade dos serviços de saúde.

Em contraponto às receitas primárias, as receitas financeiras tiveram uma frustração de R\$ 182,8 milhões em 2022, em virtude principalmente da realização das receitas de operações de crédito abaixo do esperado (desembolso) e das receitas patrimoniais não efetivadas explicada pela mudança advinda para os rendimentos do RPPS, que na atualização da IPC nº 14 passou a ter o tratamento diferenciado para estas receitas orçamentárias. Contudo, no comparativo com exercício de 2021, as receitas financeiras tiveram aumento nominal de R\$ 4,2 milhões.

Por fim, as receitas intraorçamentárias acompanharam a evolução dos gastos com pessoal e tiveram crescimento em relação a 2021, arrecadando R\$ 79,3 milhões a mais em 2022, e gerando um saldo excedente de R\$ 21,9 milhões em relação ao total previsto de R\$ 57,4 milhões para 2022.



A tabela a seguir apresenta o comportamento das receitas do Município:

Tabela 3 - Comparativo das receitas.

R\$ 1,00

RECEITAS*	PREVISTO	ARRECADADO	SALDO	VAR %
RECEITAS CORRENTES (I)	1.384.391.571	1.650.047.281	265.655.710	19,2
RECEITA TRIBUTÁRIA	390.148.063	461.462.093	71.314.030	18,3
Impostos	355.126.000	422.252.410	67.126.410	18,9
IPTU	76.558.300	84.804.307	8.246.007	10,8
IRRF	76.586.300	91.954.018	15.367.718	20,1
ITBI	34.560.500	36.725.821	2.165.321	6,3
ISSQN	166.802.000	208.768.264	41.966.264	25,2
Taxas	35.022.063	39.209.684	4.187.621	12,0
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	90.656.780	103.163.013	12.506.233	13,8
RECEITA PATRIMONIAL	-	70.111	70.111	-
RECEITA DE SERVIÇOS	467.909	1.939.712	1.471.803	314,5
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	890.926.496	1.062.300.987	171.374.491	19,2
FPM	304.065.120	353.666.468	49.601.348	16,3
ICMS	125.613.200	136.954.243	11.341.043	9,0
Fundeb	283.519.800	337.488.757	53.968.957	19,0
SUS	109.099.798	114.580.777	5.480.979	5,0
Demais	68.628.578	119.610.743	50.982.165	74,3
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	12.192.323	21.111.364	8.919.041	73,2
RECEITAS DE CAPITAL (II)	13.967.689	2.097.350	(11.870.339)	(85,0)
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	13.967.631	2.091.961	(11.875.670)	(85,0)
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	58	5.389	5.331	9.191,3
RECEITAS PRIMÁRIAS (III) = (I + II)	1.398.359.260	1.652.144.631	253.785.371	18,1
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS (IV)	57.437.600	79.309.451	21.871.851	38,1
RECEITAS FINANCEIRAS (V)	308.855.186	125.988.288	(182.866.898)	(59,2)
TOTAL (III + IV + V)	1.764.652.046	1.857.442.370	92.790.324	5,3

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

3.2. Despesas executadas:

As despesas liquidadas totais dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Palmas totalizam R\$ 1,722 bilhão em 2022, sendo R\$ 374 milhões a mais que o executado em 2021. Destaca-se que a despesa possui três fases, sendo o empenho, a liquidação e pagamento. O montante empenhado em 2022 foi de R\$ 1,779 bilhão antes os R\$ 1,420 bilhão em 2021. Já o pago, desconsiderando os restos a pagar, o montante pago foi de R\$ 1,653 bilhão em 2022, face aos R\$ 1,273 bilhão em 2021.

A evolução nas despesas liquidadas se deu pela mesma lógica verificada nas receitas, sendo as despesas primárias a responsável pelo crescimento. Estas despesas em



2022 atingiram o montante de R\$ 1,594 bilhão, sendo R\$ 342,7 milhões superiores aos valores liquidados em 2021, que foram R\$ 1,257 bilhão.

A principal despesa primária que evoluiu em 2022 foram as despesas com vencimentos e vantagens, pagos aos servidores municipais. Ao montante gasto em 2021, de R\$ 504 milhões, foi acrescido R\$ 96 milhões e atingiu R\$ 600 milhões, sobretudo oriundo das políticas de valorização do servidor.

Considerando os pagamentos dos retroativos, que foram antecipados, estas despesas que se referem a exercícios anteriores a 2022, mais precisamente a passivos desde 2014, o montante liquidado com vencimentos e vantagens salta para mais de R\$ 665,7 milhões.

Anota-se que os gastos com retroativos são derivados de fatos geradores de outros exercícios, como a ausência de implementação dos direitos líquidos e certos quando os servidores cumpriram os requisitos previstos em lei estando aptos a serem concedidos, mas que não ocorreram em momento oportuno.

Outra despesa com crescimento de mais de R\$ 9 milhões entre 2021 e 2022 foram as despesas com material permanente, que se referem, por exemplo, a mobiliários novos, computadores e outros bens de investimentos.

O aumento das despesas previdenciárias, que se referem aos gastos com aposentadorias, pensões e outros benefícios ou direitos previdenciários, ocorreu sobretudo pelos efeitos decorrentes dos benefícios que estavam represados (concessões de titularidades, escolaridades, progressões e promoções), e foram implementados para fins de concessão dos direitos e pagamentos de retroativos.

Já os gastos com serviços prestados por pessoas jurídicas, são sobretudo pelos serviços de energia elétrica, serviços de limpeza e conservação, locação e conservação de bens imóveis e de bens móveis de outras naturezas.

Para as despesas com material de consumo, os combustíveis são os principais componentes de gasto, seguido dos materiais de uso hospitalares e materiais de uso para manutenção e conservação de estradas e vias.



Já as demais despesas são outros gastos concentrados nos elementos de despesas que não ocorrem com frequência, possuindo sazonalidade que dificulta uma avaliação comparativa.

Por sua vez, as despesas financeiras tiveram crescimento de R\$ 16,4 milhões em 2022, atingindo o valor liquidado de R\$ 55,6 milhões, antes aos R\$ 39,3 milhões liquidados em 2021, sobretudo derivados das amortizações e dos juros e encargos da dívida.

As despesas intraorçamentárias, por seu turno, cresceram R\$ 14,9 milhões e decorre, mais uma vez, da captura de mais-valia da política de valorização, acompanhando os efeitos do crescimento dos vencimentos e vantagens permanentes.

No agrupamento do gasto por natureza de despesas é possível resumir pela seguinte perspectiva:

Tabela 4 - Execução por grupo de natureza de despesa.

R\$ milhares

DESPESA	2022	2021	2022-2021	VARIAÇÃO %
Pessoal e Encargos Sociais	966.644	777.785	188.859	24,3
Juros e Encargos da Dívida	22.409	14.321	8.088	56,5
Outras Despesas Correntes	615.493	424.460	191.033	45,0
Investimentos	85.007	107.333	(22.326)	(20,8)
Inversões Financeiras	950	889	61	6,9
Amortização da Dívida	32.285	24.044	8.241	34,3
TOTAL	1.722.789	1.348.833	373.956	27,7

Fonte: Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

3.3. Resultado primário:

A Lei nº 2.655/2021 fixou a meta de resultado primário em R\$ 9,7 milhões superavitário, tendo a programação orçamentárias e financeira contida no Decreto nº 2.144/2022 previsto um alcance de R\$ 19,8 milhões.

Neste contexto, em 2022 as receitas primárias (R\$ 1,652 bilhão) foram superiores as despesas primárias liquidadas (R\$ 1,594 bilhão) em R\$ 57,7 milhões, gerando um resultado primário de R\$ 37,8 milhões a maior que o previsto para o exercício, já considerando a revisão da meta pelo Decreto nº 2.144/2022. Considerando a meta de superávit definida na LDO de 2022, ela foi superada em R\$ 47,9 milhões.



Considerando as despesas primárias pagas (R\$ 1,620 bilhão) mais os restos a pagar, o resultado primário alcança R\$ 31,8 milhões.

O superávit primário é explicado pelo as receitas primárias que tiveram variação de 18% em relação ao previsto, enquanto nas despesas primárias liquidadas a variação em relação a previsão foi menor, ficando em 15,7%.

O fato de as despesas de capital não atingirem o patamar esperado na LDO também influenciou, sobretudo porque os investimentos não foram realizados por ausência de efetivação das respectivas receitas de transferências e operações de crédito.

O resultado ora apresentado adiante é pela ótica acima da linha, em que consiste tão somente o confronto entre receita e despesa liquidada, sendo que a ótica abaixo da linha leva em consideração a despesa paga e também a variação da dívida pública, mas que em ambas as metodologias são válidas e possuem perspectivas complementares uma à outra, sendo que o abaixo da linha contempla também o resultado nominal (Demonstrativo 2, LRF, art. 4°, §2°, inciso I).

Tabela 5 – Resultado primário . R\$ 1,00

DESCRIÇÃO	PREVISTO (A)	REALIZADO (B)	DIFERENÇA (C)=(B-A)	% (D)=(B/A)
I. RECEITAS PRIMÁRIAS (1+2)	1.398.359.202	1.652.139.707	253.780.505	18,15
1. CORRENTES	1.384.391.571	1.650.046.204	265.654.633	19,19
1.1. Tributos	390.148.063	461.462.093	71.314.030	18,28
1.2. Contribuições	90.656.780	103.163.013	12.506.233	13,80
1.3. Transferências	890.926.496	1.062.300.987	171.374.491	19,24
1.4. Outras	12.660.232	23.120.110	10.459.878	82,62
2. CAPITAL	13.967.631	2.093.503	(11.874.128)	(85,01)
2.1. Transferências	13.967.631	2.091.961	(11.875.670)	(85,02)
2.2. Outras	-	1.542	1.542	-
II. DESPESAS PRIMÁRIAS (4+5+6)	1.378.496.494	1.594.402.751	215.906.257	15,66
4. CORRENTES	1.243.732.325	1.509.395.615	265.663.290	21,36
4.1. Pessoal e Encargos Sociais	847.070.413	893.902.135	46.831.722	5,53
4.2. Outras Despesas Correntes	396.661.912	615.493.480	218.831.568	55,17
5. CAPITAL	134.764.169	85.007.136	(49.757.033)	(36,92)
5.1. Investimentos	134.764.169	85.007.136	(49.757.033)	(36,92)
5.2. Inversões			-	-
6. RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-	-	-	-
III. RESTOS A PAGAR	-	-	-	-
IV. RESULTADO PRIMÁRIO (I-II-III)	19.862.708	57.736.956	37.874.248	190,68

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.



ANEXO III.1 METAS ANUAIS 2024

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4°, § 1°)

R\$ milhares

	2024				2025		2026		
ESPECIFICAÇÃO	Valor	Valor	% RCL	Valor	Valor	% RCL	Valor	Valor	% RCL
ESPECIFICAÇAU	Corrente	Constante	(a / RCL)	Corrente	Constante	(b / RCL)	Corrente	Constante	(c / RCL)
	(a)		x 100	(b)		x 100	(c)		x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	2,135,429	2,055,847	111.35	2,242,350	2,085,781	111.17	2,356,731	2,118,044	110.98
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	1,890,510	1,820,056	98.58	1,990,422	1,851,443	98.68	2,097,548	1,885,111	98.78
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	2,135,429	2,055,847	111.35	2,242,350	2,085,781	111.17	2,356,731	2,118,044	110.98
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	1,869,075	1,799,419	97.46	1,898,196	1,765,657	94.11	1,936,969	1,740,795	91.21
Receita Total (COM FONTES RPPS)	156,366	150,539	8.15	161,152	149,900	7.99	166,105	149,282	7.82
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	136,741	131,645	7.13	141,527	131,645	7.02	146,481	131,645	6.90
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	156,366	150,539	8.15	158,802	147,714	7.87	162,046	145,634	7.63
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	84,120	80,985	4.39	85,431	79,466	4.24	87,176	78,347	4.11
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	21,436	20,637	1.12	92,226	85,786	4.57	160,579	144,316	7.56
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	52,621	50,660	2.74	56,096	52,179	2.78	59,305	53,298	2.79
Dívida Pública Consolidada (DC)	348,240	335,262	18.16	316,435	294,340	15.69	273,896	246,156	12.90
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(14,661)	(14,115)	(0.76)	(14,890)	(13,850)	(0.74)	(15,194)	(13,655)	(0.72)
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	(29,046)	(27,964)	(1.51)	228	212	0.01	304	273	0.01

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

Nota:

1. Para a instituição das metas, os seguintes indicadores econômicos foram considerados:

INDICADOR	2024	2025	2026
Produto Interno Bruto Nacional (% crescimento ao ano)	1.50	1.90	2.00
Produto Interno Bruto Estadual (R\$ milhões)	63,813	67,813	71,954
Inflação (% Índice de Preço ao Consumidor Amplo acumulado)	3.87	3.50	3.50
Receita Corrente Líquida. (R\$ milhares)	1,917,738	2,017,040	2,123,535

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano, com dados do Sistema de Expectativas de Mercado - Banco Central do Brasil, em 29.09.2023, e Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento

2. A metologia para os valores constantes seguiu a premissa:		
2024	2025	2026
Valor Constante = Valor Corrente / 1,0387	Valor Constante = Valor Corrente / 1,0751	Valor Constante = Valor Corrente / 1,1127



ANEXO III.2 AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2024

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4°, §2°, inciso I)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas	% RCL	Metas	% RCL	Varia	ação
	Previstas		Realizadas			
	2022		2022		Valor	%
	(a)		(b)		(c) = (b-a)	(c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	1,562,678	118.47	1,705,703	104.51	143,025	9.15
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	1,287,729	97.63	1,511,575	92.61	223,846	17.38
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	1,562,678	118.47	1,581,346	96.89	18,668	1.19
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	1,532,738	116.20	1,548,110	94.85	15,372	1.00
Receita Total (COM FONTES RPPS)	201,974	15.31	151,991	9.31	(49,983)	(24.75)
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	110,630	8.39	140,548	8.61	29,917	27.04
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	201,974	15.31	72,120	4.42	(129,854)	(64.29)
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	201,948	15.31	72,120	4.42	(129,828)	(64.29)
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	(245,009)	(18.58)	(36,536)	(2.24)	208,473	(85.09)
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	(91,318)	(6.92)	68,427	4.19	159,745	(174.93)
Dívida Pública Consolidada (DC)	266,426	20.20	299,616	18.36	33,190	12.46
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-	-	(2,131)	(0.13)	(2,131)	-
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	49,018	3.72	(87,568)	(5.37)	(136,586)	(278.64)

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

Nota:

Parâmetros	Valor Previsto 2022	Valor Realizado 2022
PIB Nominal (R\$ milhões)	46,263	56,876
Receita Corrente Líquida (R\$ milhares)	1,319,000	1,632,160

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano, com dados do PIB estadual fornecidos pela Secretaria Estadual do Planejamento e Orçamento.

Para o PIB do Estado do Tocantins o valor realizado refere-se a atualizações de estimativas e projeções.



ANEXO III.3

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES 2024

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.4°, §2°, inciso II)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO		VALORES A PREÇOS CORRENTES									
ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	1,321,837	1,562,678	18.22	1,897,210	21.41	2,135,429	12.56	2,242,350	5.01	2,356,731	5.10
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	1,128,623	1,287,729	14.10	1,757,373	136.47	1,890,510	7.58	1,990,422	5.28	2,097,548	5.38
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	1,321,837	1,562,678	18.22	1,897,210	121.41	2,135,429	12.56	2,242,350	5.01	2,356,731	5.10
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	1,286,437	1,532,738	19.15	1,851,017	120.77	1,869,075	0.98	1,898,196	1.56	1,936,969	2.04
Receita Total (COM FONTES RPPS)	197,993	201,974	2.01	132,909	65.80	156,366	17.65	161,152	3.06	166,105	3.07
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	107,993	110,630	2.44	132,858	120.09	136,741	2.92	141,527	3.50	146,481	3.50
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	197,993	201,974	2.01	132,909	65.80	156,366	17.65	158,802	1.56	162,046	2.04
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	197,843	201,948	2.08	74,449	36.87	84,120	12.99	85,431	1.56	87,176	2.04
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	(157,814)	(245,009)	55.25	(93,644)	38.22	21,436	(122.89)	92,226	330.25	160,579	74.12
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (I	(89,849)	(91,318)	1.63	58,410	(63.96)	52,621	(9.91)	56,096	6.60	59,305	5.72
Dívida Pública Consolidada (DC)	199,638	266,426	33.45	308,320	115.72	348,240	12.95	316,435	(9.13)	273,896	(13.44)
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(67,968)	-	(100.00)	-	-	(14,661)	-	(14,890)	1.56	(15,194)	2.04
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	12,973	49,018	277.85	37,330	76.16	(29,046)	(177.81)	228	(100.79)	304	33.14
	VALORES A PRECOS CONSTANTES										

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	1,466,332	1,638,624	11.75	1,897,210	15.78	2,055,847	8.36	2,085,781	1.46	2,118,044	1.55
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	1,251,997	1,350,313	7.85	1,757,373	30.15	1,820,056	3.57	1,851,443	1.72	1,885,111	1.82
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	1,466,332	1,638,624	11.75	1,897,210	15.78	2,055,847	8.36	2,085,781	1.46	2,118,044	1.55
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (III)	1,427,062	1,607,229	12.63	1,851,017	15.17	1,799,419	(2.79)	1,765,657	(1.88)	1,740,795	(1.41)
Receita Total (COM FONTES RPPS)	219,636	211,790	(3.57)	132,909	(37.25)	150,539	13.26	149,900	(0.42)	149,282	(0.41)
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	119,798	116,007	(3.16)	132,858	14.53	131,645	(0.91)	131,645	-	131,645	-
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	219,636	211,790	(3.57)	132,909	(37.25)	150,539	13.26	147,714	(1.88)	145,634	(1.41)
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	219,469	211,763	(3.51)	74,449	(64.84)	80,985	8.78	79,466	(1.88)	78,347	(1.41)
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	(175,065)	(256,916)	46.75	(93,644)	(63.55)	20,637	(122.04)	85,786	315.70	144,316	68.23
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (I	(99,671)	(95,756)	(3.93)	58,410	(161.00)	50,660	(13.27)	52,179	3.00	53,298	2.14
Dívida Pública Consolidada (DC)	221,461	279,374	26.15	308,320	10.36	335,262	8.74	294,340	(12.21)	246,156	(16.37)
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(75,398)	-	(100.00)	-	-	(14,115)	-	(13,850)	(1.88)	(13,655)	(1.41)
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	14,391	51,400	257.17	37,330	(27.37)	(27,964)	(174.91)	212	(100.76)	273	28.64

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.



ANEXO III.3

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES 2024

Nota:

1. Variação anual do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA:

	ÍND	ICE %			
2021	2022	2023*	2024*	2025*	2026*
10.06	5.79	4.86	3.87	3.50	3.50

2. Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2021	2022	2023
Valor Constante = Valor Corrente x 1,1093	Valor Constante = Valor Corrente x 1,0486	Valor Constante = Valor Corrente x 1
2024	2025	2026
Valor Constante = Valor Corrente / 1,0387	Valor Constante = Valor Corrente / 1,0751	Valor Constante = Valor Corrente / 1,1127

Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Banco Central.
*Banco Central do Brasil, Sistema de Expectativas de Mercado, em 29 de setembro de 2023.



ANEXO III.4 EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2024

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4°, §2			R\$	milhares		
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	4,065,295	100	4,117,174	100	1,531,386	100
TOTAL	4,065,295	100	4,117,174	100	1,531,386	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio	1,131,030	100	1,004,137	100	928,680	100
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	-	-	-	-	-
TOTAL	1,131,030	100	1,004,137	100	928,680	100

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.



ANEXO III.5 ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS 2024

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4°, §2°, inciso III)			R\$ milhares
RECEITAS REALIZADAS	2022 (a)	2021 (b)	2020 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	48	3	5
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	1	2	4
Alienação de Bens Intagíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	47	1	1
DESPESAS EXECUTADAS	2022 (d)	2021 (e)	2020 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	20	218
DESPESAS DE CAPITAL	-	20	218
Investimentos	-	20	218
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	<u>-</u>
	2022	2021	2020
SALDO FINANCEIRO	(g) = ((Ia - IId) + IIIh)	(h) = ((lb – lle) + Illi)	(i) = (Ic - IIf)
VALOR (III)	224	176	193

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.



ANEXO III.6 AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS 2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022	
RECEITAS CORRENTES (I)	114,663	68,211	95,679	
Receita de Contribuições dos Segurados	28,610	30,561	39,635	
Civil	28,610	30,561	39,635	
Ativo	28,555	30,497	39,544	
Inativo	32	40	63	
Pensionista	23	25	28	
Receita de Contribuições Patronais	34,874	37,547	49,995	
Civil	34,874	37,547	49,995	
Ativo	34,874	37,547	49,995	
Receita Patrimonial	51,179	21	5,947	
Receitas de Valores Mobiliários	51,179	21	5,947	
Outras Receitas Correntes	-	81	102	
Compensação Previdenciária entre os Regimes	-	79	102	
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹	-	-	-	
Demais Receitas Correntes	-	2	-	
RECEITAS DE CAPITAL (III)	-	-	-	
Amortização de Empréstimos	-	-		
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	114,663	68,211	95,679	
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022	
Benefícios - Civil	9,212	11,872	15,457	
Aposentadorias	6,929	8,864	11,743	
Pensões	2,282	3,008	3,714	
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	1,885	
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	1,885	
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	23	
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	1,862	
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	9,212	11,872	17,341	
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = $(IV - V)^2$	105,451	56,339	78,338	
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2020	2021	2022	
VALOR				
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2020	2021	2022	
VALOR	109,672	135,129	134,824	
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2020	2021	2022	
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	_	
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-	
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-	
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro		-	_	
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022	
Caixa e Equivalentes de Caixa	21	254	230	
Investimentos e Aplicações	948,784	998,174	648,837	



ANEXO III.6 AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS 2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

Outro Bens e Direitos	2,973	3,649	4,924



ANEXO III.6 AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS 2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIR			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (VII)	76,268	42,313	56,312
Receita de Contribuições dos Segurados	17,512	17,167	24,83
Civil	17,512	17,167	24,835
Ativo	16,945	16,519	23,894
Inativo	500	569	824
Pensionista	67	78	117
Receita de Contribuições Patronais	20,770	23,684	25,916
Civil	20,770	23,684	25,916
Ativo	20,770	23,684	25,916
Em Regime de Parcelamento de Débitos	-	-	
Receita Patrimonial	37,954	1,451	5,496
Receitas de Valores Mobiliários	37,954	1,451	5,496
Outras Receitas Correntes	32	11	64
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-	64
Demais Receitas Correntes	32	11	
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	-	-	
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO - (IX) = (VII + VIII)	76,268	42,313	56,312
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022
Benefícios - Civil	32,852	39,547	50,550
Aposentadorias	29,209	34,900	44,139
Pensões	3,644	4,647	6,411
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	
Outras Despesas Previdenciárias	2	-	2,090
Demais Despesas Previdenciárias	2	-	2,090
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	32,855	39,547	52,640
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X) ²	43,413	2,767	3,672
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2020	2021	2022
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	-	
Recursos para Formação de Reserva		-	
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	94
Investimentos e Aplicações	-	-	412,967
Outro Bens e Direitos	-	-	
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS	SERVIDORES -	RPPS	
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	-	-	
	2020	2021	202
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2020		
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS DESPESAS CORRENTES (XIII)	5,189	5,191	-



ANEXO III.6 AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS 2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	5,236	5,447	-
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII – XV) ²	(5,236)	(5,447)	-



ANEXO III.6 AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS 2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2020	2021	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outro Bens e Direitos	-	-	
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TE	SOURO		
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2020	2021	2022
Contribuições dos Servidores	-	-	_
Demais Receitas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2020	2021	2022
Aposentadorias	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)	-	-	-
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII) ²			_

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

Nota:

¹ Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.

² O resultado previdenciário poderá ser apresentada por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).



ANEXO III.6 AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS 2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2021				556,188
2022	104,282	14,006	90,276	646,464
2023	109,009	18,416	90,593	737,057
2024	114,107	20,582	93,525	830,581
2025	119,332	22,814	96,518	927,099
2026	124,437	26,075	98,362	1,025,461
2027	132,759	28,671	104,088	1,129,550
2028	138,470	31,004	107,466	1,237,015
2029	144,317	33,383	110,933	1,347,949
2030	150,196	36,281	113,915	1,461,864
2031	154,316	47,330	106,986	1,568,850
2032	160,917	69,461	91,456	1,660,307
2033	164,839	76,006	88,833	1,749,140
2034	168,861	81,769	87,092	1,836,232
2035	173,189	86,202	86,987	1,923,218
2036	174,688	99,448	75,240	1,998,459
2037	179,248	142,783	36,466	2,034,925
2038	178,762	157,702	21,060	2,055,984
2039	177,774	170,533	7,240	2,063,225
2040	177,207	177,575	(368)	2,062,857
2041	164,679	237,515	(72,837)	1,990,020
2042	165,585	258,478	(92,893)	1,897,126
2043	158,599	267,296	(108,697)	1,788,429
2044	149,460	278,122	(128,662)	1,659,767
2045	138,839	286,331	(147,492)	1,512,275
2046	119,530	315,323	(195,793)	1,316,482
2047	104,683	328,642	(223,959)	1,092,523
2048	94,046	325,809	(231,763)	860,761
2049	83,020	322,586	(239,566)	621,195
2050	71,603	318,923	(247,321)	373,874
2051	59,796	314,777	(254,981)	118,893
2052	12,028	310,115	(298,087)	(179,195)
2053	6,154	304,235	(298,081)	(477,276)
2054	6,154	297,720	(291,566)	(768,841)



ANEXO III.6 AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS 2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

	,	_		<u> </u>
EXERCÍCIO	Receitas	Despesas	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro
EXERCICIO	Previdenciárias	Previdenciárias		do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(u) - (u Exercicio Anterior) + (c)
2055	6,154	290,535	(284,380)	(1,053,222)
2056	46	282,655	(282,610)	(1,335,831)
2057	46	274,080	(274,035)	(1,609,866)
2058	42	264,825	(264,783)	(1,874,649)
2059	42	254,893	(254,851)	(2,129,499)
2060	42	244,301	(244,259)	(2,373,758)
2061	42	233,088	(233,046)	(2,606,804)
2062	42	221,405	(221,363)	(2,828,167)
2063	40	209,364	(209,324)	(3,037,491)
2064	40	197,063	(197,024)	(3,234,515)
2065	40	184,599	(184,559)	(3,419,074)
2066	40	172,053	(172,014)	(3,591,088)
2067	40	159,504	(159,464)	(3,750,552)
2068	40	147,032	(146,992)	(3,897,544)
2069	40	134,707	(134,667)	(4,032,211)
2070	38	122,602	(122,564)	(4,154,775)
2071	37	110,790	(110,753)	(4,265,528)
2072	35	99,343	(99,308)	(4,364,836)
2073	34	88,338	(88,304)	(4,453,140)
2074	33	77,838	(77,805)	(4,530,945)
2075	31	67,902	(67,871)	(4,598,816)
2076	30	58,589	(58,559)	(4,657,375)
2077	30	49,951	(49,921)	(4,707,296)
2078	30	42,042	(42,012)	(4,749,308)
2079	27	34,897	(34,869)	(4,784,177)
2080	27	28,547	(28,519)	(4,812,697)
2081	27	23,016	(22,988)	(4,835,685)
2082	26	18,318	(18,292)	(4,853,977)
2083	26	14,463	(14,437)	(4,868,413)
2084	26	11,436	(11,410)	(4,879,823)
2085	26	9,210	(9,184)	(4,889,007)
2086	26	7,731	(7,705)	(4,896,712)
2087	26	6,901	(6,875)	(4,903,587)
2088	26	6,566	(6,539)	



ANEXO III.6 AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS 2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2089	26	6,485	(6,459)	(4,916,586)
2090	26	6,465	(6,439)	(4,923,025)
2091	26	6,447	(6,421)	(4,929,446)
2092	26	6,428	(6,401)	(4,935,848)
2093	26	6,413	(6,387)	(4,942,235)
2094	26	6,398	(6,371)	(4,948,606)
2095	26	6,381	(6,355)	(4,954,961)

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

Nota:

1. Avaliação atuarial conforme demonstrativo do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, Anexo 10, do 6º Bimestre de 2022.



ANEXO III.6 AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS 2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

		o Em Kei AikiişA	- (· = : : · · · · · · · · · · · · · · · ·	
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2021				431,263
2022	40,067	43,843	(3,776)	427,488
2023	39,271	52,669	(13,398)	414,090
2024	38,425	58,191	(19,766)	394,324
2025	36,858	69,554	(32,696)	361,628
2026	36,431	73,634	(37,203)	324,425
2027	35,327	82,122	(46,796)	277,630
2028	34,767	87,023	(52,255)	225,374
2029	33,921	91,857	(57,936)	167,439
2030	32,435	101,346	(68,912)	98,527
2031	32,129	104,304	(72,175)	26,352
2032	115,420	141,771	(26,352)	-
2033	153,178	153,178	-	-
2034	162,184	162,184	-	-
2035	168,514	168,514	-	-
2036	173,460	173,460	()	-
2037	204,122	204,122	-	-
2038	208,251	208,251	-	-
2039	213,809	213,809	-	-
2040	212,315	212,315	-	-
2041	210,598	210,598	-	-
2042	208,627	208,627	-	-
2043	206,370	206,370	-	-
2044	203,797	203,797	-	-
2045	200,881	200,881	-	-
2046	197,590	197,590	-	-
2047	193,889	193,889	-	-
2048	189,747	189,747	-	-
2049	185,141	185,141	-	-
2050	180,053	180,053	-	-
2051	174,461	174,461	-	-
2052	168,346	168,346	-	-
2053	161,700	161,700	-	-
2054	154,580	154,580	-	-



ANEXO III.6 AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS 2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

	FUND	U EW REPARTIÇA	O (PLANO FINANC	JEIRO)
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2055	147,022	147,022	-	-
2056	139,071	139,071	-	_
2057	130,783	130,783	-	-
2058	122,219	122,219	-	_
2059	113,452	113,452	-	_
2060	104,559	104,559	-	_
2061	95,625		-	_
2062	86,740	86,740	-	_
2063	77,994	77,994	-	_
2064	69,475	69,475	-	_
2065	61,260	61,260	-	_
2066	53,412		-	_
2067	45,981	45,981	-	_
2068	39,012	39,012	-	_
2069	32,546	32,546	-	_
2070	26,617	26,617	-	_
2071	21,258	21,258	-	_
2072	16,493	16,493	-	_
2073	12,344	12,344	-	-
2074	8,822	8,822	-	-
2075	5,932		-	-
2076	3,665		-	_
2077	2,002	2,002	-	-
2078	902	902	-	-
2079	293	293	-	-
2080	85	51	34	34
2081	85	2	82	116
2082	84	-	84	200
2083	84	-	84	285
2084	84	-	84	369
2085	84	_	84	453
2086	84	-	84	538
2087	84	-	84	
2088	84	-	84	707



ANEXO III.6 AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS 2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2089	84	-	84	791
2090	84	-	84	875
2091	84	-	84	960
2092	84	-	84	1,044
2093	84	-	84	1,128
2094	84	-	84	1,213
2095	84	-	84	1,297

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

Nota:

1. Avaliação atuarial conforme demonstrativo do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, Anexo 10, do 6º Bimestre de 2022.



ANEXO III.7 ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2024

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIO	VIGÊNCIA	BASE LEGAL	RENÚNCIA	DE RECEITA	PREVISTA	COMPENSAÇÃO
					2024	2025	2026	
IPTU	Isenção	Contribuintes com uma residência de pequeno valor	A partir de 2003	LC 285/2013 art. 20, inc. III	6,280,221	6,515,729	6,743,780	Revisão da Planta Genérica de Valores - em especial a Lei 2.018/2013.
IPTU	Isenção	Idosos, aposentados, pensionistas e deficientes	A partir de 2003	LC 285/2013 art. 20, inc. III	419,642	435,378	450,617	Aumento de alíquota do IPTU para imóveis
IPTU	Isenção	Programa Minha Casa Minha Vida, Grupo 1, da destinação até a conclusão da obra	A partir de 2009	LC 192/2009 art. 1°, § 1°, inc. II	64,780	67,210	69,562	comerciais - CTM (LC 285/2013), Anexo I.
IPTU	Isenção	Redução de 50% no Programa Minha Casa Minha Vida, Grupo 2, do Alvará de Construção até a conclusão da obra	A partir de 2009	LC 192/2009 art. 1°, § 2°, inc. II	32,390	33,605	34,781	Alteração da forma de cálculo do IPTU, com alíquotas progressivas pelo valor do imóvel -
IPTU	Crédito Presumido	Desconto de Adimplência (contribuintes sem débitos)	A partir de 2014	LC 285/2013 art. 17, inc. III	4,037,579	4,188,988	4,335,603	CTM (LC 285/2013), Anexo I.
IPTU	Isenção	Programa Palmas Solar	A partir de 2016	LC 327/2015 art. 14	461,682	478,995	495,760	Redução do desconto do IPTU e Taxa de Lixo de
IPTU	Crédito Presumido	Programa Nota Quente Palmense	A partir de 2018	LC 362/2016 art. 6°, inc. I	16,674	17,299	17,905	30% para 20% pagamento à vista - CTM (LC 285/2013), art. 17, § 1°, I e art. 91, § 1°.
IPTU	Alteração de Alíquota	Redução de 3% para 0,5% para as chácaras	A partir de 2018	LC 285/2013 Anexo I	667,960	693,009	717,264	Elevação das Alíquotas do ISS de 3% para 5%
ISS	Isenção	Transporte Urbano Coletivo de Passageiros	A partir de ago/2014	LC 285/2013 art. 62, inc. II	701,093	718,620	736,586	(itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9 (exceto 9.02), 11 (exceto 11.02), 14, 16, 17, 18, 20, 23, 24 e 25,
ISS	Isenção	Programa Minha Casa Minha Vida, Grupo 1	A partir de 2009	LC 192/2009 art. 1°, § 1°, inc. III	234,084	239,936	245,935	27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40) - CTM (LC 285/2013), art. 57.
ISS	Alteração de Alíquota	Programa Minha Casa Minha Vida, Grupo 2, alíquota simplificada de 2%	A partir de 2009	LC 192/2009 art. 1°, § 2°, inc. III	2,341	2,399	2,459	Obrigatoriedade de emissão de Notas Fiscais de
ISS	Isenção	Prestadores Ambulantes de Serviços	A partir de 2014	LC 285/2013 art. 62, inc. I	3,293	3,375	3,459	Serviços para pessoas físicas - LC 362/2016, que alterou o inc. II do art. 64 do CTM (LC 285/2013).
ISS	Isenção	Programa Palmas Solar	A partir de 2016	LC 327/2015 art. 15	68,429	70,140	71,894	, in the second of the second
ITBI	Isenção	1ª Aquisição em Programas Sociais	A partir de 2014	LC 285/2013 art. 38, inc. I	18,051	18,728	19,383	imunidades - CTM (LC 285/2013), art. 29, I



ANEXO III.7 ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2024

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) R\$ 1.00 TRIBUTO MODALIDADE SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIO VIGÊNCIA COMPENSAÇÃO **BASE LEGAL** RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA 2024 2025 2026 Programa Minha Casa Minha Vida, Grupo I, na transferência A partir de LC 192/2009 ITBI Isenção 361.020 374.559 387.668 art. 1°, § 1°, inc. I para beneficiário final 2009 Alteração da metodologia de cálculo da Taxa de LC 192/2009 Redução de 50% no Programa Minha Casa Minha Vida, Grupo A partir de ITBI 180,510 187,279 Isenção 193,834 Localização e Funcionamento pelo porte do 2009 art. 1°, § 2°, inc. I na primeira transferência estabelecimento e pela atividade de maior valor -Outorga de Propriedade pelo Município, a Idosos, aposentados, A partir de LC 285/2013 ITBI pensionistas e 18,051 18,728 Isenção 19,383 2014 art. 38. inc. II CTM (LC 285/2013), Anexo IV, Tabela 1. deficientes A partir de LC 327/2015 ITBI Isenção Programa Palmas Solar 18.051 18.728 19.383 2016 art. 15 Elevação dos valores das Taxas do Poder de Polícia - CTM (LC 285/2013), Anexo IV (todas as LC 393/2017 A partir de ITBI 180.510 187.279 193.834 Isenção Transmissão para fins de regularização fundiária 2018 art. 1º tabelas). A partir de LC 285/2013, 2,489,119 TCL Isenção Contribuintes com uma residência de pequeno valor 2,582,461 2,672,847 2014 art.93, inc. I Elevação dos valores das Taxas de Expediente e A partir de LC 285/2013 59,762 Serviços Diversos - CTM (LC 285/2013), Anexo 55,654 TCL Isenção Idosos, aposentados, pensionistas e deficientes 57,741 art. 93, inc. I 2003 Templos, entidades de assistência social e associações de apoio A partir de LC 285/2013 TL 11.056 11,471 11,873 Isenção 2014 art. 78, inc. II escolar A partir de LC 285/2013 **TCLP** Deficientes e vendedores ambulantes de iornais e revistas 626 650 672 Implantação do Programa Nota Premiada - LC Isenção 2014 art. 78, inc. V 362/2016. LC 285/2013 A partir de TDP Isenção Deficientes e atividades de caráter religioso 185 192 199 2014 art. 78. inc. III Elevação dos valores da Taxa de Coleta de Lixo -A partir de LC 285/2013 Limpeza, pintura, consertos de calçadas, construção de muro e TFO 771 Isenção 800 art. 78, inc. VI reformas sem ampliação 2014 LC 387/2017, que alterou o CTM (LC 285/2013), A partir de LC 285/2013 Templos, entidades de assistência social e associações de apoio em dispositivos do art. 87. THE Isenção 672 697 escolar 2014 art. 78, inc. II A partir de LC 285/2013 1.072 Elevação dos valores da Contribuição de **TOSVP** Isenção Deficientes e atividades de caráter religioso 998 1.036 2014 art. 78. inc. III Iluminação Pública - LC 370/2017, que alterou o Publicidade para fins religiosos, patrióticos, beneficentes, LC 285/2013 A partir de **TPP** Isenção culturais ou esportivos, de trânsito, logradouros turísticos e 1,342 1,393 1,441 ANEXO VI do CTM (LC 285/2013). 2014 art. 78. inc. IV

itinerário de transporte coletivo



ANEXO III.7 ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2024

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) R\$ 1.00 TRIBUTO MODALIDADE SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIO VIGÊNCIA **BASE LEGAL** RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA COMPENSAÇÃO 2024 2025 2026 LC 285/2013 Órgãos municipais, estaduais e federais dos poderes executivo, A partir de TES Isenção 15.101 15.668 16,216 Redução do desconto do IPTU e Taxa de Lixo de legislativo e judiciário, inclusive suas autarquias e fundações 2014 art. 93, inc. II 20% para 10% pagamento à vista - LC 380/2017, LC 285/2013 A partir de 42,796 44,401 TNA Isenção Quando Prestadores e Tomadores são pessoas físicas 45,955 que modificou a redação do CTM (LC 285/2013, art. 93. inc. III jun/2017 no art. 17, § 1°, I e no art. 91, § 1°. A partir de LC 285/2013 TL Órgãos Públicos 138,100 143,279 148,294 Isenção 2014 art. 78, inc. I LC 192/2009 Inclusão de novos serviços na Lista de Serviços A partir de TL Isenção Programa Minha Casa Minha Vida, Grupo 1 art. 1º, § 1º, inc. 159.349 165,325 171.111 2009 Tributáveis do ISS, conforme LC Federal IV LC 192/2009 157/2016 - LC 385/2017, que modificou o Anexo A partir de TL Redução de 50% no Programa Minha Casa Minha Vida, Grupo 2 art. 1º, § 2º, inc. 48.622 Isenção 45.280 46.978 2009 IV II do CTM (LC 285/2013). **TOTAL** 16,727,410 17,342,076 17,938,704

Fonte: Secretaria Municipal de Finanças.

Legenda: IPTU: Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana; ISS: Imposto Sobre Serviços; ITBI: Imposto Sobre a Transmissão de Bens Inter-Vivos; LC: Lei Complementar; OTPS: Outras Taxas de Prestação de Serviços (Vistoria Urbana); TAN: Taxa de Alinhamento e Nivelamento (Remanejamento de Áreas e Exame de Loteamentos); TAPCC: Taxa de Aprovação de Projeto da Construção Civil (Habite-se); TCL: Taxa de Coleta de Lixo; TCLP: Taxa de Comércio em Logradouro Público; TDP: Taxa de Divertimentos Públicos; TEO: Taxa de Execução de Obra; TES: Taxas de Expediente e Serviços; THE: Taxa de Horário Especial; TL: Taxas de Licenças; TNA: Taxa de Emissão Nota Avulsa; TOSVP: Taxa de Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros; TPP: Taxa de Propaganda e Publicidade; TSU: Taxas de Serviços do Urbanismo. Nota: 1. As medidas de compensação devem ser consideradas em sua totalidade, pois não há uma relação direta e exata com cada renúncia de receita.



ANEXO III.8 MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO 2024

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)

R\$ milhares

EVENTOS	Valor Previsto para 2024
Aumento Permanente da Receita	57,246
1. Situações descritas no § 3º do art. 17 da LRF¹	57,246
1.1. IPTU	10,485
1.2. IRRF	11,468
1.3. ISSQN	35,294
1.4. Taxas	-
1.5. Contribuições	-
1.6. Diversas	-
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	57,246
Redução Permanente de Despesa (II)	14,103
Margem Bruta (III) = (I+II)	71,350
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	71,350
Novas DOCC ²	71,350
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	_

Fonte: Secretaria Municipal de Finanças.

Nota:

- 1. Elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição.
- 2. As despesas classificadas correntes, são custeadas, em sua grande maioria, com recursos de impostos, dívida ativa, multas e juros de mora dos mesmos. Por isso a necessidade de se contabilizar neste relatório somente essas despesas financiadas com recursos de origem tributária, pois as demais receitas, inclusive aquelas auferidas pelo próprio agente gerador, nos termos da lei, já lhes dão obrigatoriedade de execução, ou seja, guardam determinada vinculação.
- 3. A exigência estabelecida no § 1º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme dispõe o § 6º do art. 17 do citado normativo legal, não deve ser considerada para análise de acréscimos de despesas relativas a serviços da dívida e reajuste geral dos servidores.



ANEXO IV RISCOS FISCAIS



ANEXO IV.1 RISCOS FISCAIS (Art. 4°, § 3°, Lei de Responsabilidade Fiscal)

1. INTRODUÇÃO:

O § 7º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), determina que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deverá conter anexo de riscos fiscais, no qual devem ser avaliados os passivos contingentes e outros riscos que possam impactar negativamente às contas públicas.

Estes riscos e passivos contingentes são constituídos de eventos alheios às previsões e estimativas, como por exemplo: catástrofes naturais, epidemias, demandas judiciais, discrepâncias de projeções, frustações de arrecadação, entre outros eventos.

Os passivos contingentes compreendem as obrigações presentes em que a existência será confirmada somente pela ocorrência de eventos futuros que o Município não detém total controle, ou é derivada de eventos passados não reconhecidos, mas que são improváveis de realizar a estimativa.

Quanto a outros riscos, em geral envolvem modificações nos cenários macroeconômicos que afetam diretamente as projeções realizadas. Os riscos fiscais são comumente classificados em duas categorias: riscos fiscais orçamentários e riscos decorrentes da dívida pública.

2. RISCOS FISCAIS ORÇAMENTÁRIOS:

O risco orçamentário diz respeito à possibilidade das receitas e despesas projetadas na elaboração do projeto de lei orçamentária anual não se confirmarem durante o exercício financeiro.

2.1. Estimativas de receitas:

As estimativas de receitas são realizadas com base em modelo matemático sugerido pela Secretaria do Tesouro Nacional, adaptados dentro da realidade do Município de Palmas.



Para os cálculos são considerados a taxa de inflação, a variação do PIB Nacional, além dos ingressos de recursos realizados em exercícios anteriores e alterações na legislação específica.

Nesse sentido, os riscos orçamentários ligados às estimativas de receitas estão relacionados a não efetivação da arrecadação prevista, decorrente de um fato novo à época da previsão, que podem ocasionar divergências entre parâmetros estimados e efetivos devido às alterações na conjuntura econômica e outros fatores de influência.

2.2. Fixação de despesas:

No caso das despesas, os riscos correspondem às variações com políticas públicas que necessitem da tomada de decisão no direcionamento de despesas relacionadas às ações e serviços públicos nas diversas áreas ou até mesmo mudanças de cenários que afetem positiva ou negativamente o montante programado, ocasionando flutuações nos valores em função de mudanças posteriores quando da alocação dos recursos inicialmente previstos na Lei Orçamentária.

As principais despesas obrigatórias em termos de valores são as despesas com pessoal e encargos sociais dos servidores municipais. Para estas despesas não há risco de não previsão de correção por índice de preço, uma vez que ele já é definido em lei e deve constar na proposta orçamentária.

3. RISCOS DECORRENTES DA DÍVIDA PÚBLICA:

Os riscos fiscais que podem repercutir na dívida pública relacionam-se, em geral, por demandas judiciais contra a municipalidade. A mensuração desses passivos resulta, por vez, em um dado impreciso dada a sua complexidade.

Outra questão são as operações de crédito que o Município contrai para o financiamento das ações governamentais.

Como exemplo, o risco de financiamentos pleiteados acarreta impacto no orçamento anual, uma vez que alteram o volume de recursos necessários ao pagamento do serviço da dívida, afetando inclusive os orçamentos dos anos posteriores.



4. MEDIDAS DE COERÇÃO:

Para combater os riscos fiscais o Município de Palmas adotará o que determina o art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê limitação de empenho, movimentação financeira, caso a realização da receita não comporte dentro do esperado, prejudicando o cumprimento das metas de resultados estabelecidas no anexo de metas fiscais.

A constituição de reserva de contingência visa, precipuamente, fazer frente a eventuais riscos fiscais não mensurados por imprecisão ou omissão orçamentária.

No tocante dos riscos da dívida pública, um aspecto importante que deve ser considerado é a situação financeira do Município de Palmas, que possui uma posição confortável em relação ao nível de endividamento, tendo sua capacidade de pagamento na mesma inclinação.

Além disso, o Município de Palmas mantém a política de cumprir com os compromissos assumidos, efetuando os pagamentos conforme contratos em vigor. Caso esses riscos ocorram, poderão ser enfrentados com a geração de resultados primários maiores do que o resultado previsto inicialmente e para a concretização desses resultados haverá a necessidade de esforço fiscal em curto prazo.



ANEXO IV À LEI N° 3.049, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2023. RISCOS FISCAIS 2024

ARF (LRF, art 4°, § 3°)

R\$ milhares

PASSIVOS CONTINGENT	ΓES	PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Outros Passivos Contingentes	74,713	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	3,270
Contraprestações futuras	3,270	Inscrição no ativo do Regime Próprio de Previdência Social	71,443
Outros Passivos Contingentes	71,443	•	71,443
SUBTOTAL	74,713	SUBTOTAL	74,713
		_	
DEMAIS RISCOS FISCAIS PA	SSIVOS	PROVIDÊNCIAS	
DEMAIS RISCOS FISCAIS PA Descrição	SSIVOS Valor	PROVIDENCIAS Descrição	Valor
-	<u> </u>	Descrição	Valor
Descrição	Valor	Descrição Limitação de empenho e	Valor 404,663
Descrição Frustração de Arrecadação	Valor 270,000	Descrição Limitação de empenho e movimentação financeira	
Descrição Frustração de Arrecadação Outros Riscos Fiscais	Valor 270,000 134,663 134,663	Descrição Limitação de empenho e movimentação financeira	

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

Nota:

- 1. As ações judiciais correspondem as estimativas do estoque de processos com potencial de condenação pecuniária. No caso da perda e o valor ser superior ao que determina o art. 100 da Constituição Federal, constituirá como precatório judicial e derivado um acréscimo da dívida fundada.
- 2. A frustação de arrecadação decorre de variações de índices adotados para as projeções. Neste caso, eventuais flutuações para menos nos indicadores adotados impactam diretamente nos valores previstos.
- 3. As operações de créditos e convênios possuem alta dependência de agentes externos, o que pode ocasionar a realização a menor ou até mesmo não serem concretizadas.
- 4 . Outro passivos contigentes refere-se ao provisionamento da diferença da alíquota do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de 13,70% para 18,97% de patronal e de 11% para 14% da



contribuição dos servidores, conforme o período sem cobertura de janeiro de 2022 a setembro de 2023.



ANEXO V À LEI N° 3.049, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2023. PROJETOS EM ANDAMENTO 2024

(Art. 45, Lei de Responsabilidade Fiscal)

R\$ milhares

(Art. 45, Lei de Responsabilidade Fiscal) OBJETO	LOCALIZAÇÃO	VALOR	DATA ES	STIMADA	EXECUTADO	ATÉ 2023	PREVISTO PARA 2024	
	-	ESTIMADO	INÍCIO	FIM	FINANCEIRO	FÍSICO %	FINANCEIRO	FÍSICO %
Reforma da Feira da 112	Qd. 112 (1.106 S)	456	01/09/23	01/09/24	228	50.00	228	50.00
Construção do Centro Municipal de Educação Infantil	Lot. Recanto das Araras, Qd. 02, Av. 01, APM 01	3,966	14/02/23	31/01/24	3,569	90.00	397	10.00
Macrodrenagem; Drenagem através de abertura de caixas coletoras; Aduelas, tampões e meio-fio; Pavimentação asfáltica; Drenagem Pluvial; Sinalização Viária; Calçadas Acessíveis; Terraplanagem	ASR-NE 25 (212 N) ; ARNE 54 (408 N); ASR-SE 15 (112 S); ASR-SE 25 (212 S); ASR-SE 25 (212 S); ASR-SE 85 (812 S); Av. NS-10	31,529	20/04/20	31/12/24	28,376	90.00	3,153	10.00
Drenagem; Terraplanagem; Pavimentação Asfáltica; Sinalização Viária; Calçadas Acessíveis	Setor Taquari, Qds. T20 e T21	26,911	22/04/20	31/12/24	25,565	95.00	1,346	5.00
Drenagem; Terraplanagem; Pavimentação Asfáltica; Sinalização Viária; Calçadas Acessíveis	Setor Taquari, Qds. T-30, T-31, T-32 e T-33; Av. TLO-05	53,678	22/04/20	31/12/24	50,994	95.00	2,684	5.00
Drenagem; Terraplanagem; Pavimentação Asfáltica; Sinalização Viária; Calçadas Acessíveis	Setor Santa Fé	16,034	17/05/22	30/06/24	14,431	90.00	1,603	10.00
Circutio no Parque Cesamar	Parque Cesamar	5,014	06/06/23	06/04/24	2,155	42.98	2,859	57.02
Construção de Praça	Qd. 1.204 S	1,189	28/06/23	28/01/24	1,070	90.00	119	10.00
Complexo Esportivo	Taquaruçu	1,473	01/09/23	28/05/24	646	43.85	827	56.15
Construção de Praça	Qd. 406 N	1,901	01/09/23	28/05/24	761	40.00	1,141	60.00
Terraplanagem; Drenagem Pluvial; Pavimentação Asfáltica; Sinalização Viária	Av. NS-02, entre Av. LO-16 e Av. NS 15; Av. LO-16, entre Av. NS-02 e Av. Teotônio Segurado	2,260	12/06/23	12/06/24	1,020	45.14	1,240	54.86



ANEXO V À LEI N° 3.049, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2023. PROJETOS EM ANDAMENTO 2024

(Art. 45, Lei de Responsabilidade Fiscal)

R\$ milhares

OBJETO	LOCALIZAÇÃO	VALOR	DATA ES	TIMADA	EXECUTADO	ATÉ 2023	PREVISTO P	ARA 2024
	-	ESTIMADO	INÍCIO	FIM	FINANCEIRO	FÍSICO %	FINANCEIRO	FÍSICO %
Terraplenagem; Pavimentação Asfáltica; Drenagem Pluvial; Calçada de Acessibilidade; Ciclovia; Sinalização Viária	Qd. 409 S	11,357	02/05/22	31/12/23	5,555	48.91	5,802	51.09
Revitalização do Pavimento nos Pontos de Ônibus	Av. Teotônio Segurado, Estação Xambioá	5,632	01/10/23	31/03/24	2,816	50.00	2,816	50.00
Gabião em Caixa para Lançamento de Drenagem Pluvial	Qd. ARSE 132 (1.306 S)	770	01/10/23	29/01/24	567	73.68	203	26.32

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

Nota:

Nota: Considera-se como projeto em andamento, para fins de aplicação do art. 45 da LRF, as obras em vigência à época da elaboração desta Lei, cuja o cronograma físico-financeiro tenha atingido os critérios estabelecidos no art. 16 desta Lei.



(Art. 45, Lei de Responsabilidade Fiscal) EQUIPAMENTO PÚBLICO	LOCALIZAÇÃO	R\$ 1.00
A cância de Tecnologia de Informação	Od ACCILICE FO. Av. NC 2. Dogs Municipal Plans	ESTIMADO
Agência de Tecnologia da Informação	Qd. ACSU-SE 50, Av. NS 2, Paço Municipal, Plano Diretor Sul,	170,416
AMA	Qd. ACSUSE 40 (402 Sul), Av. LO-09, esq. c/ Av.	400,000
	Joaquim Teotônio Segurado, Plano Diretor Sul	400,000
Ambulatório de Atenção à Saúde	Qd. ARSO 31 (303 Sul), Av. LO-09, APM 10D, Plano Diretor Sul	400,000
Área Reservada ao Comercio Ambulante (ARCA)	Taguaralto	450.000
, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	· ·	150,000
Balneário	Buritirana	600,000
CAPS AD-III	Qd. ARNO 12 (105 Norte), Al. dos Jatobás, APM-09,	
	Plano Diretor Norte	1,000,000
Casa Abrigo	Qd. ARSE 12 (106 Norte), Al. 17, Lt. 33, Plano Diretor	28,750
Coop Appliedo	Norte	
Casa Acolhida	Qd. ARSO 41 (403 Sul), Plano Diretor Sul	28,750
Casa da Cultura	Parque Cesamar	97,186
0 10 11 0 11 0 11 11		97,100
Casa da Cultura Prof ^a Maria Dos Reis	Qd. 77, Praça Joaquim Maracaípe, Taquaruçu	200,000
Centro de Comércio Popular (Cecop)	Qd. ACSE 1 (104 Sul), Plano Diretor Sul	100,000
(007)		100,000
Centro de Controle Zoonoses (CCZ)	TO – 080, KM 1, Av. Juscelino Kubitscheck, Plano Diretor Sul	700,000
Centro de Convenções Arno Rodrigues - Parque do	Qd. AVSE 33 (308 Sul), Av. NS-10, Plano Diretor Sul	740.444
Povo	, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	749,144
Centro de Especialidades Odontológicas (CEO)	Qd. ARSE 71 (704 Sul), Plano Diretor Sul	450,000
Central Municipal de Rede de Frio - CEMURF	Qd. ARSE 22 (206 Sul), Al. 12, Al 09 B	1-0-000
		150,000
Centro de Referência da Mulher Flor de Lis	Qd. ARSE 71 (704 Sul), Av. Palmas Brasil, Plano	57,500
Centro de Referência de Assistência Social (Cras)	Diretor Sul Qd. 151, Rua 30, Lt. 16, Jardim Aureny III	·
Certito de Neletericia de Assistencia dociar (Cras)	Qu. 101, Itua 30, Et. 10, Jardin Adreny III	18,957
Centro de Referência de Assistência Social (Cras)	Qd. 407 Norte, AL 01 LT 7	18,957
Centro de Referência de Assistência Social (Cras)	Rua 10 APM 16, Santa Bárbara	10,001
Certiro de Referencia de Assistencia Social (Cras)	Rua 10 APIVI 10, Salita balbara	18,957
Centro de Referência de Assistência Social (Cras)	Av. LO 15 T 21 APM 45, Taquari	18,957
Oceanie de Defenêncie de Accietêncie Oceanie (Ocean	And de New works ADM 40 Mars de de Oal II	10,957
Centro de Referência de Assistência Social (Cras)	Av. dos Navegantes APM 12 Morada do Sol II	18,957
Centro de Referência de Assistência Social (Cras)	Rua 04 Qd 29 Lt 08, Taquaruçu	40.057
		18,957
Centro de Referência de Assistência Social (Cras)	Qd. ARSE 131 (1.304 Sul), Rua 08 APM 23, Plano	18,957
Centro de Referência Especializado de Assistência	Diretor Sul Qd. ARSE 32 (306 Sul), Al. 12, APM 3	
Social (Creas)		15,165
Unidade de Saúde da Família (USF)	Qd. ARSO 41 (403 Sul), Al. 01, APM-02, Plano Diretor	500,000



2024 (Art. 45, Lei de Responsabilidade Fiscal) R\$ 1.00 CUSTO MÉDIO **EQUIPAMENTO PÚBLICO** LOCALIZAÇÃO **ESTIMADO** Unidade de Saúde da Família (USF) Qd. ARSE 131 (1.304 Sul), Rua 11, APM-23, Plano 110,000 Diretor Sul Unidade de Saúde da Família (USF) Rua 02, APM 07, Jardim Aureny IV 250,000 Unidade de Saúde da Família (USF) Rua 20, APM 09A, Jardim Aureny IV 225.000 Unidade de Saúde da Família (USF) Qd. 11 QD 33 LT 01, Jardim Aureny II 127.718 Unidade de Saúde da Família (USF) Rua S-03, Al. H, Taquaralto 1ª Etapa, Setor Sul 150,000 Unidade de Saúde da Família (USF) Av. TLO 5, APM 23 e 24, T31/T41, Jardim Taquari 328,118 Unidade de Saúde da Família (USF) Rua 15 APM-E, Tqaquaralto 5ª Etapa, Santa Bárbara 300.000 Unidade de Saúde da Família (USF) Qd. ARNO 71 (603 Norte), Al. 14, APM 11 179.824 Unidade de Saúde da Família (USF) Jardim Aureny I, Rua Espírito Santo, APM NW 01E 450,000 Unidade de Saúde da Família (USF) Qd. ARNO 33 (307 Norte), Al. 09, APM-12, Plano Diretor 250,000 Norte Qd. ARNO 41 (403 Norte), Al. 01, APM-40, Plano Diretor Unidade de Saúde da Família (USF) 250,000 Unidade de Saúde da Família (USF) Qd. ARNO 61 (503 Norte), Al. 01, APM-19, Plano Diretor 200,000 Unidade de Saúde da Família (USF) Qd. 26, Rua 17-B, Lt. 01 - Taquaruçu 450,000 Rua Espírito Santo, APM-NW 01E, Jardim Aureny I Unidade de Saúde da Família (USF) 404.931 Unidade de Saúde da Família (USF) Qd. 54-A, Av. MS-02, St. 02, St. Morada do Sol 300.000 Unidade de Saúde da Família (USF) Rua Raimundo Galvão da Cruz, APM-01, Santa Fé 2ª 270,000 Unidade de Saúde da Família (USF) Qd. ARSO 23 (207 Sul), Al. 04, APM-01, Plano Diretor 600,000 Sul Qd. ARSE 122 (1.206 Sul), Al. 09, APM-03, Plano Unidade de Saúde da Família (USF) 549,304 Diretor Sul Qd. ARSE 82 (806 Sul), Al. 03, APM-19, Plano Diretor Unidade de Saúde da Família (USF) 500.000 Qd. ARNE 64 (508 Norte), Al. 11, APM-49a, Plano Unidade de Saúde da Família (USF) 170,000 Diretor Norte Unidade de Saúde da Família (USF) Qd. ARNO 42 (405 Norte), Al. 06, APM-10, Plano Diretor 555.000 Norte Unidade de Saúde da Família (USF) Rua Joventino Barbosa, E.P. 05-C, Loteamento Lago Sul 350,000 Unidade de Saúde da Família (USF) Rua Donato da Silva, Qd. 32, Lt. 01, Buritirana 400,000 Unidade de Saúde da Família (USF) Rua NC 11, Qd. 33, Qd. H-A, Taguaralto 4ª Etapa, St. 250,000 Bela Vista Unidade de Saúde da Família (USF) Rua 11, Qd. 33, Lt. 01, Jardim Aureny I 239.019



	2024				
(Art. 45, Lei de Responsabilidade Fiscal)					
EQUIPAMENTO PÚBLICO	LOCALIZAÇÃO	CUSTO MÉDIO ESTIMADO			
Unidade de Saúde da Família (USF)	Rua 32, APM-10, Jardim Aureny III	250,000			
Unidade de Saúde da Família (USF)	Rua 39, APM-21A, Jardim Aureny III	229,604			
Unidade de Saúde da Família (USF)	TO-020, Km 08, Taquaruçu Grande	400,000			
Unidade de Saúde da Família (USF)	Qd. ARNO 44 (409 Norte), Al. 14, APM-08, Plano Diretor Norte	450,000			
Unidade de Saúde da Família (USF)	Qd. ARNE 53 (406 Norte), Al. 03, APM 09, Plano Diretor Norte	600,000			
Unidade de Saúde da Família (USF)	Qd. ARSE 24 (210 Sul), Al. 07, APM 07, Plano Diretor Sul	500,000			
Unidade de Saúde da Família (USF)	Qd. ARSE 75 (712 Sul), Al. 02, APM 11, Plano Diretor Sul	600,000			
Unidade de Saúde da Família (USF)	Qd. ARSO 111 (1.103 Sul), Al. 17, APM 13, Plano Diretor Sul	450,000			
Unidade de Saúde da Família (USF)	Qd. ARSE 101 (1.004 Sul), Al. 11, A.I-09, Plano Diretor Sul	550,000			
Unidade de Saúde da Família (USF)	Qd. ARSE 131 (1.304 Sul), Rua 11, APM 23, Plano Diretor Sul	555,679			
Centro Municipal de Educação Infantil Aconchego	Rua 01, APM 03, Aureny IV	24,506			
Centro Municipal de Educação Infantil Amancio José de Morais	Qd. 206 Sul, Al. 06, Área Institucional 08	24,506			
Centro Municipal de Educação Infantil Ana Luisa Rodrigues Valdevino	Rua Olga Cavalcante Com Rua Bernadino Lima Luz, Apm 04, 4, Loteamento Bertaville	24,506			
Centro Municipal de Educação Infantil Ana Luíza de Araújo Napunuceno	Rua 04, APM 07, Taquaruçu	24,506			
Centro Municipal de Educação Infantil Caixinhos Dourados	Qd. ARSE 142	24,506			
Centro Municipal de Educação Infantil Cantiga de Ninar	Rua 20, APM 05, Lote 13/18, Aureny III	24,506			
Centro Municipal de Educação Infantil Cantinho da Alegria	Av. Taquari, esq. com a Rua 7, Qd. 17/18, APM 4, Setor Santa Bárbara, 5ª Etapa	24,506			
Centro Municipal de Educação Infantil Cantinho do Saber	Od 612 Sul Av NS 10 ADM 01	24,506			
Centro Municipal de Educação Infantil Cantinho Feliz	6ª Av., Qd. 04, lotes 6 e 7, Taquaruçu	24,506			
Centro Municipal de Educação Infantil Carrossel	Qd. ARSO 42 (405 Sul), Al. 09, Ql 18, APM 2/2B	24,506			
Centro Municipal de Educação Infantil Castelo Encantado	Rua Joventino Barbosa, RN 07, APM 12, Loteamento Lago Sul	24,506			
Centro Municipal de Educação Infantil Chapeuzinho Vermelho	Qd. 607 Norte, Al. 13, APM 39/40	24,506			
Centro Municipal de Educação Infantil Ciranda Cirandinha	Qd. 303 Norte, Al. 11, APM 07	24,506			
Centro Municipal de Educação Infantil Contos de Fada	Qd. 605 Norte, Al. 11, APM 02, nº 002	24,506			
Centro Municipal de Educação Infantil Criança Feliz	Rua SF 26, APM 02/03, Setor Santa Fé, II Etapa, Taquaralto	24,506			



2024 (Art. 45, Lei de Responsabilidade Fiscal) R\$ 1.00 **EQUIPAMENTO PÚBLICO** CUSTO MÉDIO LOCALIZAÇÃO **ESTIMADO** Qd. T-31, APM 29, Rua LO 09, Jardim Taquari Centro Municipal de Educação Infantil Fontes do Saber 24,506 Centro Municipal de Educação Infantil Irmã Maria Rua Belém, APM 03, Jardim Aureny II 24,506 Custódia de Jesus Qd. 305 Sul (Arso 32), APM 04/03, QI 10, Rua 03, Plano Centro Municipal de Educação Infantil João E Maria 24.506 Diretor Sul Santo Amaro Centro Municipal de Educação Infantil Jusceia Gaberlini 24.506 APM - 07 Rua 07 - Jardim Aureny IV Centro Municipal de Educação Infantil Lucas Rhuan 24,506 Centro Municipal de Educação Infantil Matheus Qd. 1.105 Sul, Al. 15, APM 20 24,506 Henrique de Castro Dos Santos Qd. 21, Rua T-8, Lote Especial, Setor Santa Fé, Centro Municipal de Educação Infantil Miudinhos 24.506 Taguaralto Qd. ARSE 111 24.506 Centro Municipal de Educação Infantil Mundo Feliz Rua NC 11, Quadra 33, Lote 06 Industrial, Setor Bela Centro Municipal de Educação Infantil Paraíso Infantil 24,506 Vista Centro Municipal de Educação Infantil Pequeninos do Qd. 1.306 Sul, APM 26, Al. 17 A, s/nº 24,506 Cerrado Qd. 407 Norte, Al. 13, APM 07, Al. 13 Centro Municipal de Educação Infantil Pequeno Príncipe 24,506 Centro Municipal de Educação Infantil Pequenos Qd. 403 Norte, Al. 01, s/nº, APM 38 24,506 **Brilhantes** Centro Municipal de Educação Infantil Principes e Qd. 106 Norte, Al. 17, nº 16 A 24,506 Princesas APM 16, Área Verde, Rua 32, Aureny III Centro Municipal de Educação Infantil Recanto Infantil 24.506 Centro Municipal de Educação Infantil Romilda Budke Qd. 1.006 Sul (Arse 102) Al. 11, Apm 16, Sn, Plano 24.506 Diretor Sul Centro Municipal de Educação Infantil Sementes do Qd. 504 Norte, APM 04, Al. 18 24,506 Centro Municipal de Educação Infantil Sementinhas do Rua Babaçu c/ Rua Piaçava, APM 01, Setor Santa Fé -24,506 Centro Municipal de Educação Infantil Sítio do Pica-Pau Rua 7, APM 07, Bairro Jardim Aureny IV 24,506 Amarelo Rua MS 22, Qd. 68, APM 128, Setor Morada do Sol I Centro Municipal de Educação Infantil Sonho de Criança 24.506 Qd. 1.104 Sul, Al. 09, Área Institucional 09 Centro Municipal de Educação Infantil Sonho Encantado 24,506 APM 01, Jardim Vitoria I Centro Municipal de Educação Infantil Vitoria - Régia 24.506 Complexo Laboratorial da Saúde Unidade de Anatomia Av. Teotônio Segurado Q Cj1, Lt. 1 S 11 30,880 Patologica e Citopatologia Complexo Poliesportivo Qd. 403 Norte, Av. NS 1 c/ Av. LO 14, Plano Diretor 582,381 Correios Taquaruçu Qd. 70, Rua 20 10, Lt. 13, Taquaruçú 110,000 Edifício Buriti Qd. ACSUSE 50 (502 Sul), Av. NS 2, Paço Municipal,

Plano Diretor Sul

206.357



2024 (Art. 45, Lei de Responsabilidade Fiscal)

(Art. 45, Lei de Responsabilidade Fiscal) EQUIPAMENTO PÚBLICO	LOCALIZAÇÃO	R\$ 1.00 CUSTO MÉDIO ESTIMADO
Escola Municipal Anne Frank	Qd. ARNE 14 (110 Norte), Al. 07, Lt. 34, Plano Diretor Norte	75,659
Escola Municipal Antônio Carlos Jobim	Qd. 1.206 Sul, APM 07, Al. 31 (antiga Arse 122)	75,659
Escola Municipal Antônio Gonçalves de Carvalho Filho	Qd. 1.103 Sul, APM 17, Al. 14, Lote 01 (antiga Arso 111)	75,659
Escola Municipal Aurélio Buarque de Holanda	Rua Rio de Janeiro, s/nº, QSE 01, Praça da Feira do Aureny I	75,659
Escola Municipal Beatriz Rodrigues da Silva	Qd. 405 Norte, APM 01, Al. 15, Lote 01, (antiga Arno 42)	75,659
Escola Municipal Benedita Galvão	Rua NC 12, Quadra 41, Lote 11, Setor Bela Vista	75,659
Escola Municipal Carlos Drummond de Andrade	Qd. 403 Norte, Al. 01, Lote 07 (antiga Arno 41)	75,659
Escola Municipal Crispim Pereira Alencar	Rua 07, esq. com a 1ª Av., Lote 07, Taquaruçu	75,659
Escola Municipal Darcy Ribeiro	Qd. 904 Sul, Al. 01, 06, 07 e 12, Ql 13/14 (ant. Arse 91)	75,659
Escola Municipal de Tempo Integral Anísio Spínola Teixeira	Av. Antônio Sampaio, APM 07, Setor Bertaville	75,659
Escola Municipal de Tempo Integral Aprigio Thomaz de Matos	TO 010, Km 18, Fazenda Consolação	75,659
Escola Municipal de Tempo Integral Caroline Campelo Cruz da Silva	Rua SF 11, APM 07, Setor Santa Fé II	75,659
Escola Municipal de Tempo Integral Colégio Forças No Esporte Almirante Tamandaré	Qd. 1.306 Sul, Al. 01, APM 37/40	75,659
Escola Municipal de Tempo Integral Cora Coralina	Qd. 603 Norte, Al. 07, nº 142 (antiga Arno 71)	75,659
Escola Municipal de Tempo Integral Daniel Batista	Qd. 508 Norte, QI 06, Al. 11, APM 07 (antiga Arne 64)	75,659
Escola Municipal de Tempo Integral Euridice Ferreira de Mello	Rua 22, APM 05, Bairro Aureny III	75,659
Escola Municipal de Tempo Integral João Beltrão	TO 020, Km 08, Taquaruçu Grande	75,659
Escola Municipal de Tempo Integral Luiz Gonzaga	Qd. 503 Norte, APM 06, Al. 05 (antiga Arno 61)	75,659
Escola Municipal de Tempo Integral Luiz Nunes de Oliveira	Rua Luiz Nunes de Oliveira, Buritirana	75,659
Escola Municipal de Tempo Integral Luiz Rodrigues Monteiro	Av. Francisco Galvão da Cruz, Quadra 49, s/nº, Taguaralto	75,659
Escola Municipal de Tempo Integral Marcos Freire	Fazenda São João	75,659
Escola Municipal de Tempo Integral Monsenhor Pedro Pereira Piagem	Qd. 404 Norte, APM 27 (antiga Arne 51)	75,659
Escola Municipal de Tempo Integral Olga Benario	Qd. 603 Sul, Al. 02, APM 10 (antiga Arse 61)	75,659
Escola Municipal de Tempo Integral Pe. Josimo Morais Tavares	Qd. 301 Norte, Av. LO 08, APM 01	75,659
Escola Municipal de Tempo Integral Professor Fidencio Bogo	Rodovia TO - 020, KM 11, Loteamento Marmelada	75,659



2024 (Art. 45, Lei de Responsabilidade Fiscal) R\$ 1.00 CUSTO MÉDIO **EQUIPAMENTO PÚBLICO** LOCALIZAÇÃO **ESTIMADO** Escola Municipal de Tempo Integral Professora Sueli TO 030, Km 25,5 (estrada para Buritirana) 75,659 Pereira de Almeida Reche Rua 07, APM L, s/nº, 5ª Etapa, Setor Santa Bárbara Escola Municipal de Tempo Integral Santa Bárbara 75,659 Qd. 706 Sul, Al. 13, s/nº (antiga Arse 72) Escola Municipal de Tempo Integral Vinícius de Moraes 75.659 Escola Municipal Degraus do Saber Qd.1.004 Sul, APM 14, Al. 06 (antiga Arse 101) 75.659 Rua 30, APM 13, Bairro Aureny III Escola Municipal Estevão de Castro 75,659 Qd. 210 Sul, Al. 05, Lote 10 (antiga Arse 24) Escola Municipal Henrique Talone Pinheiro 75,659 Rua T-2, Quadra 02, Lote 07, Setor Santa Fé I 75,659 Escola Municipal Jorge Amado Qd. T-22, LO 05, APM 37, Jardim Taquari Escola Municipal Lúcia Sales Pereira Ramos 75.659 Rua 22, APM 02, Quadra 42 A, Bairro Aureny III 75,659 Escola Municipal Maria Júlia Amorim Soares Rodrigues Av. Copacabana, s/nº, Setor Morada do Sol, Taguaralto Escola Municipal Maria Rosa de Castro Sales 75,659 Rua 12, APM 08, Bairro Aureny IV Escola Municipal Maria Verônica Alves de Sousa 75.659 Qd. 409 Norte, Al. 14, APM 11 (antiga Arno 44) Escola Municipal Mestre Pacífico Siqueira Campos 75,659 Qd. 1.006 Sul, Al. 10, APM 16 (Arse 102) Escola Municipal Monteiro Lobato 75,659 Qd. 407 Norte, APM 01, Al. 08 (antiga Arno 43) 75.659 Escola Municipal Pastor Paulo Leivas Macalão Qd. 305 Norte, APM 11, Rua 38, Plano Diretor Escola Municipal Paulo Freire 75.659 Norte(Arno 32) Escola Municipal Professora Francisca Brandão Qd. 1.204 Sul, APM 05, Al. 01, s/nº 75,659 Ramalho Escola Municipal Professora Rosemir Fernandes de Rua 30, APM 06, Bairro Jardim Aureny III 75,659 Sousa Rua NC 06, APM-J, Setor Bela Vista Escola Municipal Professora Savia Fernandes Jacome 75,659 Av. Goiás, esq. com a Rua Prof. Ribamar, s/nº, Bairro Escola Municipal Thiago Barbosa 75.659 Aurenv II Qd. AVE-SE 20 (302 Sul), Área Verde , Av. Joaquim Espaço Cultural José Gomes Sobrinho 296,248 Teotônio Segurado Espaço Mais Cultura Qd. ARSE 131 (1.304 Sul), Rua 08, APM 25 e 27, Plano 174,125 Diretor Sul Estádio Nilton Santos Av. Teotônio Segurado - Vila Olímpica 500,000 Fazendinha Centro Agrotecnológico - Agrotins 50,000 Feira Coberta Jardim Aureny III 597,489 Qd. ARSE 112 (1.106 Sul), Plano Diretor Sul Feira Coberta 500.000



2024 (Art. 45, Lei de Responsabilidade Fiscal) R\$ 1.00 **CUSTO MÉDIO EQUIPAMENTO PÚBLICO** LOCALIZAÇÃO **ESTIMADO** Qd. ARSE 31 (304 Sul), Plano Diretor Sul Feira Coberta 1,500,000 Feira Coberta Qd. ARNO 33 (307 Norte), Plano Diretor Sul 171,513 Feira Coberta Taquaruçu Grande, Zona Rural 100.000 Setor Sul/Taguaralto Feira da Promessa 250.000 Feira do Bosque Qd. AASE 50 (502 Sul), Paço Municipal 600,000 Av. Goiás Atm 0, Lt. 01, Jardim Aureny I Ginásio de Esportes Ayrton Senna 250,000 Ginásio de Esportes de Taquaruçu Av. 3, Qd 47, Taquaruçu 400.000 Instituto de Previdência Social do Município de Palmas Qd. ACSE 80 (802 Sul), Av. NS-02, Al. 03. APM 15B, 686.232 Plano Diretor Sul Kartódromo Rubens Barrichello Av. Parque HS 15 250,000 Laboratorio da Secretaria Municipal de Saúde Qd. ACSUSE 60 (602 Sul), Av. LO 15, Lt. 77, Plano 156,445 Diretor Sul Qd. ARSE 13 (108 Sul), Al. 12, Plano Diretor Sul Laboratorio da Secretaria Municipal de Saúde 133.558 Manutenção Nas Telas Para Proteção de Banhistas Nas Praias: graciosa, caju, prata e arnos 601,700 Praias do Município Museu Casa Sussuapara Qd. ARSE 33 (308 Sul), Av. NS-04, Plano Diretor Sul 87,099 Museu Casa Vitor Taquaruçu 44.544 Paço Municipal Qd. ARSE 51 (504 SUL) Conj. 01, Praça do Bosque dos 571.374 Parque da Pessoa Idosa Qd. 301 Sul, Av. LO-09, Plano Diretor Sul 230,000 Policlínica Qd. ARNO 31 (303 Norte), Plano Diretor Norte 400,000 Policlínica Av. Taquarussú, Taquaralto 3ª Etapa - St. Vale do Sol 950,000 Posto de Saúde Fazenda São João 250.000 Pracinha da Cultura Setor Morada do Sol 242,966 Qd. 31, Rua 11, Lts 1-18, Taguaralto Resolve Palmas - Sul 223,468 Qd. 122 (1.206 Sul), Plano Diretor Sul Rodoshopping 800,000 Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural Qd. ARSE 125 (1.212 Sul), Av. LO-27, esq. c/ NS-10, 161,977 Plano Diretor Sul Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Qd. ARSE 125 (1.212 Sul), Av. LO-27, esq. c/ NS-10 955,343 Públicos Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Qd. ARNO 21 (203 Norte), APM 02, Av. LO-06, Plano 1.000.000

Diretor Norte



(Art. 45, Lei de Responsabilidade Fiscal)R\$ 1.00EQUIPAMENTO PÚBLICOLOCALIZAÇÃOCUSTO MÉDIO
ESTIMADOUnidade de Pronto Atendimento (UPA)Rua Perimental 02, APM 04C819,052

Vigilância Sanitária Qd. 104 Norte QUA NE 3 CONJ 2 LT 10 41,559

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano Nota:

- 1. O custo estimado corresponde ao indicativo da manutenção equipamento público em sua estrutura física fornecido pelos órgãos e poderá variar para mais ou para menos a depender de avaliações periódicas.
- 2. Considera-se apenas equipamentos próprios do município que integram o patrimônio.

(*) **Republicação** parcial da Lei nº 3.049, de 26 de dezembro de 2023, por ter constatado incorreção, quanto ao original. na Edição nº 3.373 do Diário Oficial do Município, de 29 de dezembro de 2023, pág. 19.

Este texto não substitui o publicado no Domp nº 3.373 de 29/12/2023

Este texto não substitui o publicado no Domp n° 3.374 de 2/1/2024 - Republicação